

**SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 013/2020  
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS POR SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ALEGAÇÃO DE DE DE CUMPRIMENTO DO CTB E DE FALTA DE ITEM OBRIGATÓRIO NO VEÍCULO OFERTADO PELA EMPRESA VENCEDORA. INDEFERIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão de de declarar a proposta da licitante SMART MG COMÉRCIO & REP LTDA “aceita e habilitada”, no que se refere a Seleção Pública Eletrônica referenciada, que tem como objeto a aquisição de veículos para atender demanda do projeto Conexão Mata Atlântica.

**1. Da síntese da demanda.**

A requerente alega, em resumo, que a empresa SMART MG COMÉRCIO & REP LTDA não poderia atender ao requisito legal de “emplacamento direto no nome da FINATEC”, aduzindo o teor do Inciso I, do art. 122, do CTB. Além disso, alega que o veículo ofertado não atende as especificações do Termo de Referência, pois não teria “farol de neblina”.

Em contrarrazões, a empresa SMART MG COMÉRCIO & REP LTDA alega que restringir sua participação seria afronta aos Princípios Consagrados da licitação; que a Lei Ferrari não foi violada, acostando decisões do TCU a esse tema; e ainda que na aba acessórios do veículo ofertado tem como opção a inserção do farol de neblina, encaminhando print por email da referida aba.

**2. PRELIMINARMENTE.****2.1. Da Tempestividade.**

A empresa recorrente, tempestivamente, interpôs no sistema a intenção do recurso, assim como as razões nos prazos legais, do mesmo modo que as contrarrazões também seguiram os trâmites inerentes a espécie.

**3. DO MÉRITO.**

Quanto ao CTB e especialmente à Lei Ferrari, os Tribunais de Contas não poderiam ser mais claros, vejamos:

“2. VOTO

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir." (TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017)

Poder-se-ia colecionar outras decisões, porém repetem o mesmo teor quanto a irregularidade em restringir a competição com base nos argumentos acostados quanto ao CTB e a Lei Ferrari, ao mesmo tempo que a empresa vencedora alega, em contrarrazões que cumprirá *ipsi literis* o edital, o que não vemos razão para desacreditar das referidas razões, uma vez que todos os editais antecedentes da FINATEC, para aquisição de veículos, tiveram os mesmos requisitos e a questão do primeiro plaqueamento nunca foi limitante e nem trazido a baila como forma de limitação da concorrência.

O mesmo entendimento temos quanto ao farol de neblina, pois trata-se de item opcional que a empresa referendou disponível no modelo ofertado, tendo acostado prova do mesmo e, igualmente, no momento da entrega, terá que cumprir, sob pena de aplicação inclusive de penalidades.

#### 4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, temos por aceitar o recurso interposto por SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, **mas, no**

**mérito, indeferi-lo**, nos termos dos fatos e fundamentos acostados ao norte.

Essa é a decisão.

Brasília, 25 de maio de 2021.



Prof. Dr. Augusto César de Mendonça Brasil  
Diretor-Presidente



## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Brasília – DF, 17 de maio de 2020.

AT:

FINATEC – FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.

CAMPUS UNB – UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

BRASÍLIA – DF

REF : ITEM 2 , PREL n 13 / 2021, de 04 /05/ 2021 – FINATEC – DF

Prezado ( a ) Sr ( a ) Pregoeira ( o ) ,

SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, concessionária autorizada Renault, pertencente ao Grupo SAGA, inscrita no CNPJ n ° 33.896.745 / 0001-30, inscrição GDF n ° 07.922.244/001-06 e endereço no ST SGCV, Salão Comercial n ° 01 , Parte 2 , Lote 09 , Zona Industrial (Guará) , CEP 71.215-100 , fone (61)3403-6439 / 33664989 / 9 92841774, e-mail : sergio.mossadi@gmail.com , Brasília – DF , bem como , com fulcro no ITEM 10.2.3 do edital em questão, interpõe

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa Administração em declarar a proposta da licitante SMART MG COMÉRCIO & REP LTDA, CNPJ 31.022.161 / 0001 -00 , “aceita e habilitada” , para o ITEM 2 , do processo em epígrafe, pelos argumentos de fato e de direito abaixo aduzidos :

#### DOS FATOS

##### ARGUMENTO 1

Em 12 /04 /2021 , SAGA VERSALHES COM DE VEIC E PEÇAS LTDA, por meio de seu procurador legal infra – assinado e identificado , ingressou com “ Impugnação c/c Pedido de esclarecimentos ” , questionando o edital em questão .

Naquela ocasião, indagamos entre outros pontos do edital, se o emplacamento solicitado no ANEXO, (TR), do mesmo, deveria obedecer e portanto, ser realizado de acordo com previsto na legislação federal pertinente que regulamenta os procedimento para realização junto a respectiva autoridade de transito, do primeiro emplacamento ( primeiro registro ) , de veículos novos, zero km , a saber : Lei Federal 9.503 de 1997 ( CTB – Código de Transito Brasileiro ) , Cap. XI.

Isto posto, nos foi respondido literalmente o que segue : ( vide pergunta e resposta a seguir reproduzidas ) :

de: Sergio Solino  
para: Compras Mata Atlantica

data: 12 de abr. de 2021 17:52

assunto: EDITAL FINATEC - SELEÇÃO PÚBLICA PRESENCIAL n 013 / 2021 - ENTREGA ENVELOPES : 14 04 2021 - SESÃO DE LANCES : 16 04 2021 - 10 h

enviado por: gmail.com

.....

“1) O Anexo TR, do edital, em epígrafe, determina que os veículos devem ser entregues emplacados e licenciados, com seguro obrigatório pago. Tendo em vista que o objeto do edital são veículos novos, zero km, indagamos : será exigido do futuro contratado que o emplacamento seja feito na condição de “primeiro registro” ou “primeiro emplacamento” (ou seja, primeiro emplacamento feito direto no nome da FINATEC – DF) , conforme previsto no “CAP XI, Do Registro de Veículos”, do CTB – Código de Transito Brasileiro ( Lei Federal nº 9.503 de 23- 09 - 1997 ) ou , será permitido que o emplacamento seja feito em segundo registro ( por meio de transferência da 1ª propriedade para a 2ª propriedade , mediante assinatura de DUT – Documento Único de Transferencia – DUT ) , como usualmente se pratica para compra e venda de carros usados ? “Quanto ao pedido de esclarecimento, o registro deverá ser feito diretamente em nome da FINATEC,”... (destaque em amarelo e negrito , nosso )

Portanto, por ser o objeto do edital veículo novo, zero km, nunca antes emplacado, conforme definido pela Resolução CONTRAN nº 64, de 30/ 05/ 2008 , Anexo , Item 2.12 , o emplacamento a ser feito “ ....diretamente em nome da FINATEC ....” como respondido por essa Administração significa, á luz da legislação vigente que regulamenta a matéria, que o primeiro emplacamento ou, primeiro registro ou, “emplacamento direto no nome da FINATEC”, como informado , deverá obedecer obrigatoriamente a determinado pela Lei Federal 9.503 de 23/09/1997, (CTB) , por meio do Inciso I , do art. 122 , o que discorremos mais a frente, com mais detalhes.

#### ARGUMENTO 2

Ao analisarmos as especificações técnicas mínimas exigidas pelo Anexo( TR ), do edital, em questão , para o veículo objeto do ITEM 2, identificamos que é exigido “ farol de neblina ” , entre outros itens da configuração técnica mínima dos veículos pretendidos.

Ato contínuo , ao consultamos o site oficial da montadora FIAT ( aba: “monte seu carro ” - link : <https://strada.fiat.com.br/monte.html> ) , os itens de série e opcionais do modelo e versão ofertado na proposta do licitante melhor classificado até o momento para o ITEM 2 , a saber : marca : FIAT ; modelo STRADA ; versão ENDURANCE 1,4 L CD (cabine dupla) , identificamos que o item exigido em edital “ farol de neblina ” , não está disponível nem como item de série , nem como item opcional, para o citado modelo e versão . Além disso, complementando nosso trabalho de pesquisa, indagamos a concessionária autorizada FIAT local ( ESTAÇÃO FIAT S I A ) se o acessório está disponível como item genuíno para ser instalado na concessionária sendo que a mesma, nos respondeu que este acessório ainda não foi homologado pelo fabricante como o item genuíno FIAT para ser instalado pela concessionária para este modelo e versão tendo em vista, tratar-se de um veículo relativamente recém lançado no mercado .

Portanto, tendo em vista o fato da INDISPONIBILIDADE de fornecimento pelo fabricante FIAT do item “farol de neblina” nem como item de série , nem tampouco como item opcional , ou até mesmo, como acessório genuíno instalado no concessionário autorizado da marca para o modelo e versão STRADA ENDURANCE 1,4 CD , INVIABILIZA a proposta apresentada pela empresa melhor classificada até o momento , para o ITEM 2, do edital em questão.

Isto posto , a mesma deve ter sua proposta DESCLASSIFICADA, tendo em vista que o veículo oferecido não atende a totalidade dos pré- requisitos técnicos mínimos exigidos pelo Anexo ( TR ) , do edital .

#### DO DIREITO

##### ARGUMENTO 1

Emplacamento “diretamente em nome da FINATEC ” , como nos foi respondido em resposta ao nosso pedido de esclarecimentos e acima reproduzido, de acordo com a lei federal que regulamenta a matéria , deve ser feito , obrigatoriamente, conforme previsto pelo Inciso I, do art. 122 , do CTB , abaixo reproduzido:

“Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;” ( grifo nosso )

Neste sentido, resta completamente cristalino e indubitavelmente transparente , que o ....” emplacamento diretamente no nome da FINATEC ....” como determinado pelo Administrador, de acordo com o diploma legal acima reproduzido , só poderá ser feito mediante a apresentação de nota fiscal de venda final emitida por montadora ( fabricante ) ou emitida por concessionária autorizada ( revendedor ) . De acordo com a lei federal citada, não há outra possibilidade de ser feito o primeiro registro ou, primeiro emplacamento ou, o emplacamento direto no nome da FINATEC, que não seja a prevista no referido Inciso I, do art 122, do CTB.

Portanto, reforçando e resumindo nossa óbvia conclusão : a empresa SMART MG COMÉRCIO & REP LTDA, CNPJ 31.022.161 / 0001 -00 não se enquadra em nenhuma das duas categorias citadas na lei ( fabricante ou revendedor autorizado, já que a mesma , conforme pesquisa realizada, não consta na lista de concessionárias autorizadas da marca FIAT e tampouco, é um indústria montadora, de acordo com o seu contrato social ). Sendo assim, evidentemente, não poderá sob o aspecto legal e objetivo , emitir na condição de vendedor titular as referidas nota fiscais de vendas na qualidade de fabricante ou muito menos na qualidade de revendedor autorizado, para fins de emplacamento direto no nome da FINATEC, logo, por sua vez, não poderá realizar o primeiro registro ou, o primeiro emplacamento diretamente no nome da FINATEC , como exigido pela citada lei e edital .

## DO PEDIDO

Face aos argumentos de fato e de direito acima aduzidos, peticionamos cumulativamente ou alternadamente, que a decisão de " aceita e habilitada" a referida empresa, seja reformada , a saber :

1) Que seja DESCLASSIFICADA a proposta de SMART MG COMÉRCIO & REP LTDA , CNPJ 31.022.161 / 0001 -00 , tendo em vista a inviabilidade legal de atender ao " .....emplacamento direto no nome da FINATEC.... " ( grifo nosso ) ou, primeiro registro , ou primeiro emplacamento , de acordo com o previsto pelo Inciso I, do art. 122, do CTB ( Código de Transito Brasileiro - Lei Federal 9.503 de 23 09 1997 ) e respectivo edital .

2) Que seja DESCLASSIFICADA a proposta de SMART MG COMÉRCIO & REP LTDA , CNPJ 31.022.161 / 0001 -00 , tendo em vista que o veículo objeto de sua proposta comercial apresentada ( FIAT STRADA ENDURANCE 1,4 CD ) , não atende aos pré - requisitos técnicos mínimos de edital , relacionados no Anexo ( TR ) , do mesmo, especificamente o item " farol de neblina" , como acima detalhadamente explicitado.

Brasília – DF, 17 de maio de 2021.

Termos em que.

Pede deferimento.

SÉRGIO SOLINO AIRES

PROCURADOR LEGAL GRUPO SAGA – VENDAS AO GOVERNO – DF

CPF 268.553.301-00 RG 899.452 SSP-DF.

Fechar

## SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10  
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02  
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204  
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899  
Email: smartcomveiculos@gmail.com



### ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FINATEC

#### CONTRA RAZÕES

#### Processo Administrativo nº 038/2020

A Empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 31.022.161/0001-00, com endereço Avenida Maria de Paiva Garcia nº 220, Sala 02, Jardim Frederico II, Pouso Alegre/MG, representada neste ato por Ricardo Vieira Lima, portador do RG nº 10.235.616 SSP MG, inscrito no CPF nº 045.436.466-06, cuja celebração foi autorizada.

#### DAS CONTRA RAZÕES

Da desclassificação da Empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda, não há nenhum motivo que a desabone, uma vez que foi apresentado Anexo onde consta que a Empresa atende todas as especificações do edital, bem como na Proposta apresentada com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

**DI PIETRO (2004, p. 303-305).**

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação*

## SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10  
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02  
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204  
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899  
Email: smartcomveiculos@gmail.com



*ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”*

**Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação**, por ser bastante detalhado, elaborado por:

**TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):**

*“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, Findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.*

**HELLY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:**

*“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

## SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10  
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02  
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204  
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899  
Email: smartcomveiculos@gmail.com



Quanto ao primeiro emplacamento, veículo “zero km”, em nosso contrato social – Consta como um de nossos objetos sociais o “**COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**”, assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o **CNAE 45.11-1-01 - “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”**.

Vejamos o que diz a LEI nº 6.729/79 - “LEI FERRARI” em seu artigo 1º:

**Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.**

Nossos veículos têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no “artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)”, vejamos:

**Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.**

**I- independentemente da atuação ou pedido do concessionário: (...)**

**b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;**

A Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos **POR CONCESSIONÁRIA**, para fins de revenda, então vejamos:

**Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.**

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea “b”, portanto, esta, claro que não há **ILEGALIDADE** neste tipo de negociação.

Quanto a garantia do veículo, **todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo**, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, *analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se*



## SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10  
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02  
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204  
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899  
Email: smartcomveiculos@gmail.com



**como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.**

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, **que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço**, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

*“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.*

*§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.*

**E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:**

*“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”*

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), **em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.**

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

***“... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito” (PROCESSO 0012538- 05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.***

Todavia tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, **trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:**

## SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), **cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro** por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria *para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.*

*II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos; IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art.*

*101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017. [...] Do contraditório e da ampla defesa. Por meio do Despacho nº 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito.*

*Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113. Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) **manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via***

## SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10  
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02  
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204  
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899  
Email: smartcomveiculos@gmail.com



*terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.*

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a **Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul** com a data de **04/06/2018**, no processo nº **18/2400-0000847-8**, no parecer exarado pela **CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul**, quanto a “aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios”:

*A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).'*

Juntamos também a nossa peça de impugnação, parecer do “**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**”, o qual entendeu, que é **ILEGAL**, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede **EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES**, o fornecimento do bem em questão.

Ainda sobre o assunto, o **Prof. José Afonso da Silva**, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

**“a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o**

## SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10  
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02  
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204  
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899  
Email: smartcomveiculos@gmail.com



**abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4o).** Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, **especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista.** A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. **Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso”.** (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795.

Uma licitação deve ser regida pelos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

**“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório.** Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. **Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra,** sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. **(Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”**

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

**“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.** Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em

## SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10  
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02  
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204  
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899  
Email: smartcomveiculos@gmail.com



ser contratado pela Administração. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010)."**

Vejamos, qual é o conceito de veículos novos (zero quilômetros), que adota a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN:

### **2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.**

Devido a problemas com a plataforma quanto a inserção de dados e imagens comprovando o equívoco no questionamento colocado no recurso, apresentamos os esclarecimentos referente ao "acessório farol de neblina" o qual tiramos diretamente do site da Montadora que demonstra que o veículo possui e pode ser feita a diligência para comprovação:

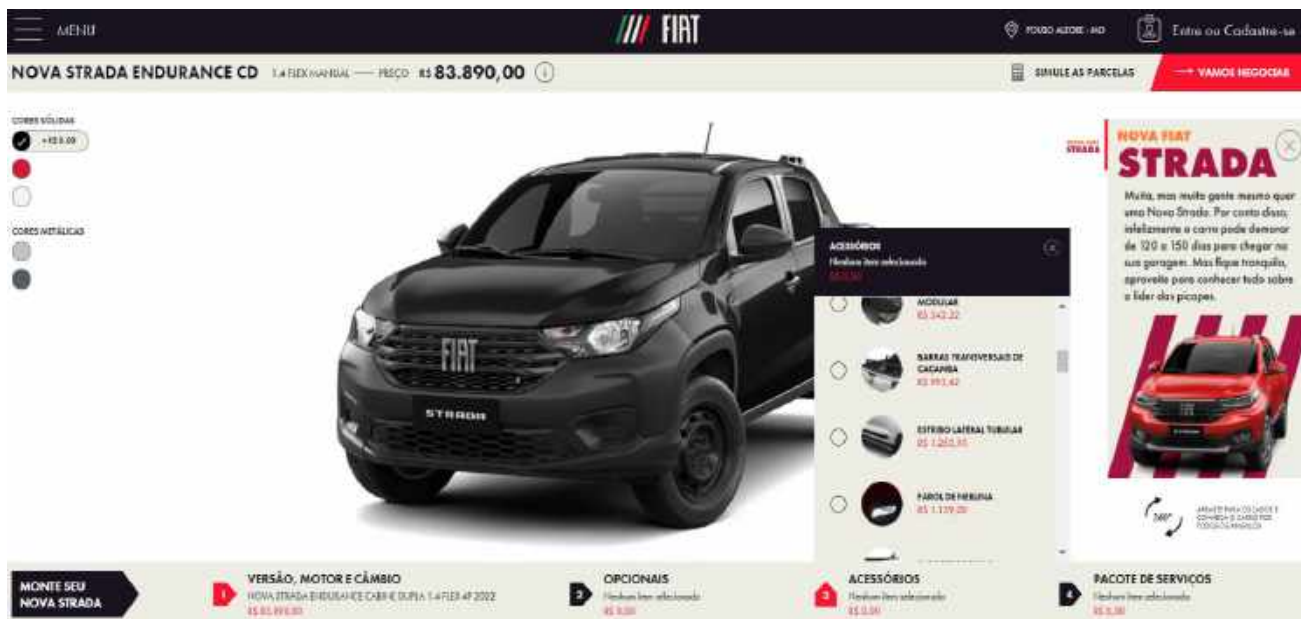
<https://strada.fiat.com.br/monte.html>



Ao entrar no site observe que é possível navegar pelas opções, mais precisamente no canto abaixo a esquerda "MONTE A SUA" o qual abrirá nova tela com as opções de kits de acessórios que sairá diretamente da fábrica.

# SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10  
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02  
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204  
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899  
Email: smartcomveiculos@gmail.com



Nesta tela está explícito que após escolher o modelo do veículo, a aba de acessórios está disponível os faróis de neblina, bem como outros acessórios dos quais podem ser inclusos na compra e sair com itens de série, ou seja o que o concorrente simplesmente quer tumultuar o processo.

De antemão, importante ressaltar que esta empresa participou e participa de inúmeras licitações para a prestação de serviços e entrega de produtos à Administração Pública direta e indireta, sendo que jamais fora penalizada por quaisquer órgãos com os quais contratou.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, mostrando que a Recorrente nada mais quer que tumultuar, lubrificar e atrasar esse processo licitatório, com a consequente manutenção da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa recorrida.

## DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, bem como ante a oferta mais vantajosa à FINATEC pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico, e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão.

Por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrazões.

**SMART MG COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA**

CNPJ nº 31.022.161/0001-00, Inscrição Estadual nº 003239410.00-10  
END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02  
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204  
TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 9 9172-4899  
Email: smartcomveiculos@gmail.com



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos este, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Pouso Alegre 24 de maio de 2021.

---

Ricardo Vieira Lima  
Sócio Proprietário  
CPF.- 045.436.466-06



## Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

PROCESSO nº 053/2019 – EDITAL nº 052/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2019

**OBJETO:** Constitui objeto do presente a contratação de empresa, objetivando o fornecimento de veículos novos, zero km, cor branca, bicombustível, direção mecânica, 04 portas, capacidade 05 lugares, freios ABS, airbag duplo, câmbio manual, distância mínima entre eixos de 2.305 e motorização de 1.0, destinados ao Departamento de Saúde do Município de Santa de Caldas(MG), através da Proposta nº 13865.293000/1190-02/FNS/Ministério da Saúde, de acordo com as especificações do Anexo I-Modelo de Proposta.

### DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.

**RECORRIDA:**

1. Pregoeira.
2. SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no exercício da competência que lhe confere o Art. 4º, Inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações e, de acordo com as normas previstas no edital em epígrafe, julga e responde o recurso interposto, tempestivamente pela empresa **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, contra o julgamento no certame licitatório, **PROCESSO Nº 053/2019**, conforme o objeto acima descrito, pelos fatos e razões a seguir especificados:

Em julgamento datado de 30.12.2019 e publicado no mesmo dia, foi procedida a seguinte decisão:

1. Resultado de julgamento de proposta e habilitação em processo licitatório, abrindo o prazo para interposição de recursos, bem como as contra-razões, em conformidade com o Art. 4º, Inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações, a pedido da empresa VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.
2. Pregão Presencial nº 042/2019 – Processo Interno nº 053/2019
3. Tipo de licitação: menor preço por item
4. Licitante habilitada:
  - **Smart MG Comércio & Representação Ltda**
5. Licitante(s) inabilitada(s):
  - **Não houve.**
6. Diante da publicação, foi aberto o prazo de vista do processo para interposição de recurso administrativo, vigente entre os dias .02, 03 e 04 de Janeiro de 2020.





## Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

### DA SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO:

Inconformada com o fato de que a empresa SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA, vencedora na fase de lances, não se enquadrar como **concessionárias e/ou excepcionalmente, montadoras**, para realizar este tipo de venda, em conformidade com a Lei Federal nº 6.729/79 e alterações posteriores, anexando inclusive jurisprudência, as quais citamos: 1) Ata da Sessão Pública do Município de Varginha, datada de 06.12.2019. 2) Parecer Jurídico da empresa "Ribeiro Damasceno Sociedade de Advogados", referente ao Processo Licitatório nº 117/2019 do município de Congonhal. Recebido o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do parágrafo Art. Art. 4º, Inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações, o mesmo ficou aguardando o prazo para a apresentação de contra-recursos.

### DAS CONTRARRAZÕES:

Foi oferecido pela Pregoeira, a apresentação das contra-razões, após o período acima descrito, registrando a manifestação da empresa **SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA, datada de 03.01.2020** e recebida tempestivamente, via e-mail em **03.01.2020, às 12:37 horas**, anexada das seguintes jurisprudências, que em síntese, confirma a decisão da Pregoeira: 1) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 18.04.2018. 2) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão da 10ª Sessão Ordinária, de 18.04.2018, referente ao Processo TC-586/989/18. 3) Decisão do SAAE-Serviço Autárquico de Água e Esgoto do município de Carmo do Cajuru-MG. 4) Decisão do Julgamento de Recurso Administrativo da Prefeitura Municipal de Ipuina-MG, datada de 09.10.2019. 5) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão do dia 01.11.2017, referente ao Processo TC-011589/989/17-7, em exame do edital do município de Avaré-SP. 6) Tribunal de Contas da União, referente ao Processo TC 003.746/2017-8, em análise da representação formulada pela empresa Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. 7) Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 1087/2017 – TCU – Plenário, datado de 31.05.2017, referente ao Processo nº TC 003.746/2017-8. É importante também salientar que o Art. 170, Inciso IV da Constituição Federal, que descreve a livre concorrência, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência. Também, o Art. 3º e o §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com referência ao **princípio da competitividade**, proibindo cláusulas e condições que comprometam o caráter competitivo das licitações e o **princípio constitucional da isonomia**, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração.

### DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO:

Vistos e analisados os argumentos que embasam o recurso da licitante, entendeu a Pregoeira diante das alegações da Impetrante que somente concessionárias e/ou fabricantes podem comercializar veículos novos, porém, há de se ressaltar com muita importância, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão superior, no entendimento que empresas não concessionárias, também poder comercializar veículos novos, bem como da economicidade aos cofres públicos, de 16,89(dezesseis, vírgula oitenta e nove por cento), mantendo a classificação da empresa SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA.

### DA DECISÃO:

Por todo o exposto a PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS, Estado de Minas Gerais, no prazo legal, decide **NÃO ACATAR** as razões alegadas no recurso interposto pela empresa **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, mantendo a classificação da empresa **SMART**




## Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

**MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA**, submetendo a decisão ao Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas para a sua ratificação ou reconsideração, cujo decisão será publicada no Saguão da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas e, comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Santa Rita de Caldas, 09 de Janeiro de 2020

  
**Taise Lopes Menossi Machado**  
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 053/2019 – EDITAL nº 052/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2019

**OBJETO:** Constitui objeto do presente a contratação de empresa, objetivando o fornecimento de veículos novos, zero km, cor branca, bicombustível, direção mecânica, 04 portas, capacidade 05 lugares, freios ABS, airbag duplo, câmbio manual, distância mínima entre eixos de 2.305 e motorização de 1.0, destinados ao Departamento de Saúde do Município de Santa de Caldas(MG), através da Proposta nº 13865.293000/1190-02/FNS/Ministério da Saúde, de acordo com as especificações do Anexo I-Modelo de Proposta.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDA:

1. Pregoeiro.
2. SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA.

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 68, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal, de 07 de setembro de 1990, **RATIFICA** a decisão proferida pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, mantendo a classificação da empresa **SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA**, decidindo pela finalização do procedimento licitatório.

Publique-se.

Santa Rita de Caldas, 09 de Janeiro de 2020

Geraldo Donizeti de Carvalho  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

PROCESSO nº 053/2019 – EDITAL nº 052/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2019

**OBJETO:** Constitui objeto do presente a contratação de empresa, objetivando o fornecimento de veículos novos, zero km, cor branca, bicombustível, direção mecânica, 04 portas, capacidade 05 lugares, freios ABS, airbag duplo, câmbio manual, distância mínima entre eixos de 2.305 e motorização de 1.0, destinados ao Departamento de Saúde do Município de Santa de Caldas(MG), através da Proposta nº 13865.293000/1190-02/FNS/Ministério da Saúde, de acordo com as especificações do Anexo I-Modelo de Proposta.

### DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.

**RECORRIDA:**

1. Pregoeira.
2. SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no exercício da competência que lhe confere o Art. 4º, Inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações e, de acordo com as normas previstas no edital em epígrafe, julga e responde o recurso interposto, tempestivamente pela empresa **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, contra o julgamento no certame licitatório, **PROCESSO Nº 053/2019**, conforme o objeto acima descrito, pelos fatos e razões a seguir especificados:

Em julgamento datado de 30.12.2019 e publicado no mesmo dia, foi procedida a seguinte decisão:

1. Resultado de julgamento de proposta e habilitação em processo licitatório, abrindo o prazo para interposição de recursos, bem como as contra-razões, em conformidade com o Art. 4º, Inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações, a pedido da empresa VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.
2. Pregão Presencial nº 042/2019 – Processo Interno nº 053/2019
3. Tipo de licitação: menor preço por item
4. Licitante habilitada:
  - **Smart MG Comércio & Representação Ltda**
5. Licitante(s) inabilitada(s):
  - **Não houve.**
6. Diante da publicação, foi aberto o prazo de vista do processo para interposição de recurso administrativo, vigente entre os dias .02, 03 e 04 de Janeiro de 2020.



## Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

### DA SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO:

Inconformada com o fato de que a empresa SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA, vencedora na fase de lances, não se enquadrar como **concessionárias e/ou excepcionalmente, montadoras**, para realizar este tipo de venda, em conformidade com a Lei Federal nº 6.729/79 e alterações posteriores, anexando inclusive jurisprudência, as quais citamos: 1) Ata da Sessão Pública do Município de Varginha, datada de 06.12.2019. 2) Parecer Jurídico da empresa "Ribeiro Damasceno Sociedade de Advogados", referente ao Processo Licitatório nº 117/2019 do município de Congonhal. Recebido o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do parágrafo Art. Art. 4º, Inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações, o mesmo ficou aguardando o prazo para a apresentação de contra-recursos.

### DAS CONTRARRAZÕES:

Foi oferecido pela Pregoeira, a apresentação das contra-razões, após o período acima descrito, registrando a manifestação da empresa **SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA, datada de 03.01.2020** e recebida tempestivamente, via e-mail em **03.01.2020, às 12:37 horas**, anexada das seguintes jurisprudências, que em síntese, confirma a decisão da Pregoeira: 1) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 18.04.2018. 2) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão da 10ª Sessão Ordinária, de 18.04.2018, referente ao Processo TC-586/989/18. 3) Decisão do SAAE-Serviço Autárquico de Água e Esgoto do município de Carmo do Cajuru-MG. 4) Decisão do Julgamento de Recurso Administrativo da Prefeitura Municipal de Ipuina-MG, datada de 09.10.2019. 5) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão do dia 01.11.2017, referente ao Processo TC-011589/989/17-7, em exame do edital do município de Avaré-SP. 6) Tribunal de Contas da União, referente ao Processo TC 003.746/2017-8, em análise da representação formulada pela empresa Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. 7) Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 1087/2017 – TCU – Plenário, datado de 31.05.2017, referente ao Processo nº TC 003.746/2017-8. É importante também salientar que o Art. 170, Inciso IV da Constituição Federal, que descreve a livre concorrência, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência. Também, o Art. 3º e o §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com referência ao **princípio da competitividade**, proibindo cláusulas e condições que comprometam o caráter competitivo das licitações e o **princípio constitucional da isonomia**, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração.

### DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO:

Vistos e analisados os argumentos que embasam o recurso da licitante, entendeu a Pregoeira diante das alegações da Impetrante que somente concessionárias e/ou fabricantes podem comercializar veículos novos, porém, há de se ressaltar com muita importância, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão superior, no entendimento que empresas não concessionárias, também poder comercializar veículos novos, bem como da economicidade aos cofres públicos, de 16,89(dezesseis, vírgula oitenta e nove por cento), mantendo a classificação da empresa SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA.

### DA DECISÃO:

Por todo o exposto a PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS, Estado de Minas Gerais, no prazo legal, decide **NÃO ACATAR** as razões alegadas no recurso interposto pela empresa **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, mantendo a classificação da empresa **SMART**




## Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Setor de Licitações

**MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA**, submetendo a decisão ao Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas para a sua ratificação ou reconsideração, cujo decisão será publicada no Saguão da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas e, comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Santa Rita de Caldas, 09 de Janeiro de 2020

  
Taise Lopes Menossi Machado  
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 053/2019 – EDITAL nº 052/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2019

**OBJETO:** Constitui objeto do presente a contratação de empresa, objetivando o fornecimento de veículos novos, zero km, cor branca, bicombustível, direção mecânica, 04 portas, capacidade 05 lugares, freios ABS, airbag duplo, câmbio manual, distância mínima entre eixos de 2.305 e motorização de 1.0, destinados ao Departamento de Saúde do Município de Santa de Caldas(MG), através da Proposta nº 13865.293000/1190-02/FNS/Ministério da Saúde, de acordo com as especificações do Anexo I-Modelo de Proposta.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDA:

1. Pregoeiro.
2. SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA.

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 68, Inciso VII da Lei Orgânica Municipal, de 07 de setembro de 1990, **RATIFICA** a decisão proferida pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, mantendo a classificação da empresa **SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA**, decidindo pela finalização do procedimento licitatório.

Publique-se.

Santa Rita de Caldas, 09 de Janeiro de 2020

Geraldo Donizeti de Carvalho  
Prefeito Municipal



Processo nº 036/2020 - Edital nº 034/2020  
Pregão Presencial nº 028/2020

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Pregão Presencial a aquisição de um veículo novo, zero quilômetro, ano/modelo 2020 ou superior, tipo van, carroceria fechada de 07 passageiros, motor 1.6 ou superior, destinada ao Departamento de Saúde do Município de Ibitiúra de Minas, Minas Gerais, em conformidade com a Resolução SES/MG Nº 7.112, de 20.05.2020, de acordo com as especificações contidas no Anexo I.

### DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA

**RECORRIDA:**

1. Pregoeiro.
2. SMARTCOMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, Estado de Minas Gerais, no exercício da competência que lhe confere o Art. 4º, Inciso XVIII, XIX, XX e XXI da Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações e, de acordo com as normas previstas no edital em epígrafe, julga e responde o recurso interposto, tempestivamente pela empresa **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, contra o julgamento do certame licitatório, **Processo Nº 036/2020**, conforme o objeto acima descrito, pelos fatos e razões a seguir especificados:

Em julgamento datado de 27.07.2020 e publicado no mesmo dia, foi procedida a seguinte decisão:

1. Resultado de julgamento, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações e, supletivamente pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.
2. Pregão Presencial nº 028/2020 – Processo Interno nº 036/2020
3. Tipo de licitação: maior desconto
4. Licitantes participantes:
  - **Via Mondo Automóveis e Peças Ltda**
  - **Smart Comércio de Veículos Ltda**
5. Diante da publicação, os licitantes teriam o direito de interposição de recurso administrativo e as contra-razões, respectivamente, vigentes entre os dias 29.07.2020 a 31.07.2020 e 03.08.2020 a 05.08.2020.

### **DA SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO:**

Inconformada com a classificação da licitante **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, recorreu em 30.07.2020, através de protocolo em 30.07.2020, contra a decisão do Pregoeiro, alegando em síntese que a empresa não é concessionária autorizada e, portanto, em conformidade com a Lei Federal nº 6.729/1979, não podendo comercializar **veículos novos**.





Recebido o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do Art. 4º, Inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações, o Pregoeiro ficou aguardando o prazo para a apresentação de contra-recursos, no período de 03.08.2020 a 05.08.2020.

#### **DA CONTRA-RAZÃO:**

Foi oferecido pelo Pregoeiro, a apresentação das contra-razões, após o período acima descrito, registrando a manifestação da empresa **SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA, datada de 03.08.2020** e recebida tempestivamente, via e-mail em **03.08.2020, às 18:35 horas**, anexada das seguintes jurisprudências, que em síntese, confirma a decisão do Pregoeiro: 1) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 18.04.2018. 2) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decisão da 10ª Sessão Ordinária, de 18.04.2018, referente ao Processo TC-586/989/18. 3) Decisão do Julgamento de Recurso Administrativo da Prefeitura Municipal de Ipuina-MG, datada de 09.10.2019. 4) Prefeitura Municipal de São João da Ponte-MG, no Processo Licitatório nº 014/2020; 5) Prefeitura Municipal de Manga-MG, no julgamento do Recurso Administrativo, referente ao Pregão Presencial nº 005/2020; 6) Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté-MG, referente ao julgamento do Recurso do Processo nº 072/2019; 7) Nota Fiscal nº 000000041/2018, em que forneceu um veículo zero quilômetro à Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, através do Processo Licitatório nº 018/2018; 7) É importante também salientar que o Art. 170, Inciso IV da Constituição Federal, que descreve a livre concorrência, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência. Também, o Art. 3º e o §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com referência ao **princípio da competitividade**, proibindo cláusulas e condições que comprometam o caráter competitivo das licitações e o **princípio constitucional da isonomia**, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração.

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO:**

Vistos e analisados os argumentos que embasam o recurso da licitante, entendeu o Pregoeiro, que o edital foi editado e publicado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações e, supletivamente, pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Também, é importante destacar que não houve pedido de impugnação do edital. Outro fato importante foi que a empresa RECORRENTE cita às fls. 01 do Recurso Administrativo, que **“...foi inabilitada por não apresentar Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais...” (grifo meu)**, ao passo que a empresa de acordo com a Ata de Julgamento, foi descredenciada para participar do certame licitatório. Concluindo, se o Pregoeiro acatar as alegações da RECORRENTE, estará abrindo precedentes básicos, além de outros, quais sejam: **1) descumprimento da legislação vigente; 2) o edital não mais será a regra básica para reger os procedimentos licitatórios.**

#### **DA DECISÃO:**

Vistos e analisados os argumentos que embasam o recurso da licitante, entendeu o Pregoeiro diante das alegações da Impetrante que somente concessionárias e/ou fabricantes podem comercializar veículos novos, porém, há de se ressaltar com muita importância toda jurisprudência apresentada, no entendimento que empresas não concessionárias, também poder comercializar veículos novos, bem como a economicidade aos cofres públicos, sendo que a VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, declinou quando na sessão de lances estava em R\$105.000,00 e a SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, apresentou a proposta de R\$104.000,00, com uma economia aos cofres públicos de 5,37%, mantendo a classificação da empresa SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA.



**Prefeitura Municipal  
de Ibitiúra de Minas - Minas Gerais**

---

Ibitiúra de Minas, 07 de Agosto de 2020

*Danilo Liparini Moraes*

**Danilo Liparini Moraes  
Pregoeiro**

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA OBJETIVANDO DECISÃO DE RECURSO CONCERNENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL EM EPÍGRAFE.**

**PREÂMBULO:**


Aos 10 (dez) dias do mês de Dezembro de 2019 às 09horas, na sala do setor de licitações da Prefeitura Municipal de Perdizes (MG), reuniram-se o **Pregoeiro RAY TELES DE SOUSA LEMOS** e a **Equipe de Apoio ANA PAULA SIMÕES FRAGA e PAULO EDUARDO SOUSA NOGUEIRA**, todos devidamente designados pelo Prefeito Municipal, perante o Decreto nº 2.080/2019 (de 02 de janeiro de 2019), para Sessão Pública de julgamento do PROCESSO Nº 079/2019, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL EDITAL Nº 063/2019, conforme previsto no respectivo edital. Objeto: **A contratação de empresa para fornecimento de veículo hatch 0 (zero) km, bicombustível, 4(quatro) portas, motorização mínima de 1.3, incluindo todos os dispositivos de segurança pelo CONTRAN, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as especificações detalhadas no Anexo I, que faz parte do Edital.** Iniciando os trabalhos, após interposição de recurso e contra razões interpostos pelas empresas **AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA** respectivamente, esta comissão decide após parecer jurídico nº 187/2019 por negar provimento de recurso formulado pela empresa **AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA** e manter a decisão classificatória, com adjudicação do objeto do certame a empresa **SMART MG COMERCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA**, após a entrega do veículo novo, zero KM, original de fábrica, sem, placas e nota fiscal emitida para faturamento diretamente para o Município de Perdizes MG, para que seja realizado o primeiro emplacamento em nome do Município de Perdizes e pelo pagamento somente após cumprimento das condições do objeto, sob pena de rescisão contratual e as devidas punições estabelecidas no edital convocatório e conforme a Lei Federal nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada, após lida e achada conforme, pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio que atestam a participação e colaboração do certame.



**Ray Teles de Sousa Lemos**  
Pregoeiro



**Paulo Eduardo Sousa Nogueira**  
Membro



**Ana Paula Simões Fraga**  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO FINAL RECURSO/CONTRARRAZÕES**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS E VEÍCULO  
UTILITÁRIO, ANO/MODELO 2020/2021, ZERO KM.  
RECORRENTE: VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.  
RECORRIDA: SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Tendo recebido a decisão do Pregoeiro Municipal Sr. Amarildo de Jesus Firmino, referente ao Recurso e Contrarrazões em tela, considerando os fundamentos de fato e de direito que embasaram a r. decisão do Sr. Pregoeiro, mantenho o **INDEFERIMENTO TOTAL** do Recurso apresentado pela licitante VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, e **DEFERIMENTO TOTAL** da Contrarrazões da Recorrida SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, mantendo a decisão de sua habilitação e classificação, devendo o objeto do certame à que foi vencedora a licitante ser adjudicado à mesma.

Sem mais, comunique-se. Publique-se.

Elias Fausto, 26 de março de 2021.

**MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ 44.723.740/0001-21**

### **JULGAMENTO – RECURSO E CONTRARRAZÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021 - DATA DA SESSÃO: 22/02/2020.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS E VEÍCULO UTILITÁRIO, ANO/MODELO 2020/2021, ZERO KM.**

**RECORRENTE: VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.**

**RECORRIDA: SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

#### **I – PRELIMINARMENTE**

A Recorrente empresa **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, interpôs Recurso Administrativo em 25.02.2021, sendo o mesmo foi recebido e processado, em atendimento ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, portanto, conheço do mesmo.

Em 26.02.2021, a Prefeitura notificou por e-mail as demais licitantes quanto ao Recurso impetrado, bem como, publicou extrato no Diário Oficial do Município em 01.03.2021, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para Contrarrazões (até 08.03.2021).

A Recorrida empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS**, protocolizou Contrarrazões em 02.03.2021, dentro do prazo legal concedido, portanto, reputo TEMPESTIVO e conheço da mesma.

#### **II – DO RECURSO E DA CONTRARRAZÕES**

##### **- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em apertada síntese, cita a Recorrente que participou do Certame objetivando apresentar proposta em 02 itens, quais sejam, item 02 – veículo de passeio e item 03 – veículo tipo pick-up, conforme ata de sessão presencial ocorrida em 22/02/2021, e que a micro empresa Smart Comércio de Veículos Ltda, se sagrou vencedora para a venda dos dois itens.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ 44.723.740/0001-21**

Menciona que, contrariamente ao disposto na legislação, a Municipalidade coadunou com a participação e habilitação de empresa estranha à concessionária credenciada ou fabricante de veículos, embora o escopo fosse a aquisição de veículo zero KM.

Ressalta que tal conduta contradiz entendimento "já exposto por esta mesma Municipalidade", em relação às exigências da Lei 6.729/79, "conforme Decisão anexa"; Cita que no mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, "Lei Ferrari"; que o instrumento convocatório requer veículo zero quilometro e, para que isso possa, de fato, ocorrer dentro da legalidade, é necessário que o fornecimento de veículo novo ocorra "APENAS POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO CREDENCIADO".

Apona que essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores e tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum; que em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilômetro" só podem ser comercializados por concessionário; e aduz que, a mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final.

Afirma que ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo: "Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."; destaca a definição de veículo pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN; que, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, "PELA AQUISIÇÃO DO VEICULO JUNTO AO FABRICANTE OU PELA AQUISIÇÃO JUNTO AO CONCESSIONÁRIO" e, em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Dispara que, permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões; que a exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ 44.723.740/0001-21**

clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente; cita decisões e diz que é mister que a D. Comissão de Licitação, proceda com a desclassificação da empresa SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Por derradeiro, requer o recebimento do presente recurso administrativo para que a r. Decisão seja reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que proceda a desclassificação da empresa SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, bem como de quaisquer empresas que sejam estranhas às concessionárias credenciadas ou fabricantes de veículos, nos termos da Lei; e, na hipótese de isso não ocorrer, requer a remessa do presente à autoridade superior, em consonância com o § 4º do artigo 109 da Lei 8666/93.

**- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA**

Em suma, alega a Recorrida, Smart Comércio de Veículos Ltda, que não há nenhum motivo que a desabone, uma vez que foi apresentado Anexo onde consta que a Empresa atende todas as especificações do edital, bem como na Proposta apresentada com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade, além de que já fomos sagrados vencedores em outros pregões em Municípios vizinhos o qual entregamos em conformidade inclusive no que se refere primeiro emplacamento.

Cita que de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo; destaca o princípio da igualdade entre os licitantes, dizendo que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal; que desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia; Cita doutrinadores nesse sentido; Menciona a Lei nº 8.666, dizendo que a mesma veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

Continua, dizendo que quanto ao primeiro emplacamento, veículo "zero km", no seu contrato social consta como um dos objetos sociais o "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", assim como possui autorização da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ 44.723.740/0001-21**

Receita Federal, onde através do cartão CNPJ encontra-se o CNAE 45.11-1-01 - "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", da mesma forma que uma "concessionária" recorrente.

Aponta a LEI nº 6.729/79 - "LEI FERRARI" em seu artigo 1º: Art. 1ª A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais, citando que seus veículos têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, enquadra a Recorrida no "artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)"; e, que a Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos POR CONCESSIONÁRIA, para fins de revenda, e fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea "b", portanto, esta, claro que não há ILEGALIDADE neste tipo de negociação.

Quanto a garantia do veículo, relata que todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo, tudo isto é regulamentado por lei; e em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC, onde o raciocínio utilizado é que ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC, afirmando que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

Apresenta julgados como o proferido pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (PROCESSO 0012538- 05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA"; a posição do TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017; Também, um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo n° 18/2400-0000847-8, no parecer





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ 44.723.740/0001-21**

exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul, quanto a "aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios"; Junta parecer do "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA", o qual entendeu, que é ILEGAL, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

Ressalta que a recorrente Via Mondo Automóveis e Peças Ltda não apresenta nenhum fato ligado a Lei de Licitações recentes, baseia-se tão somente a "Lei Ferrari"; que em seus documentos declara que atende todas as exigências editalícias e que todas as despesas, fretes, impostos, tributos são de total responsabilidade da Smart Comercio de Veículos Ltda como em todos veículos dos quais já fornece; Ressaltamos que neste caso de supostamente existir a "restrição" exigindo somente concessionária, não haveria concorrência pois a carta de concessão dá ao concessor participação de área, o que sem concorrência o certame deixa de cumprir a livre concorrência levando prejuízos aos cofres públicos.

Aponta que as decisões anexadas são tão somente de uma região específica onde a mesma tem concessão e no Estado de MG e o Município é do estado de SP e que obedece a legislação do Estado; que o Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor; que o edital é a lei do certame licitatório, e suas especificações são de conhecimento prévio dos interessados no procedimento; e ainda, que não é razoável que a vencedora na contratação, tendo anuído com as cláusulas elencadas na avença sem quaisquer ressalvas, venha, durante a execução dos serviços inquiná-las de nulidade porque não obtido o êxito vislumbrado; cita a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, que reina incólume sobre todas as relações contratuais, mesmo nas firmadas com o Poder Público; que o Licitante teve tempo hábil para estudar, verificar as exigências do edital para contesta-las, pedir esclarecimento ou até mesmo impugnar quaisquer dúvidas que encontrasse.

Ressalta que a empresa participou e participa de inúmeras licitações para a prestação de serviços e entrega de produtos à Administração Pública direta e indireta, sendo que jamais fora penalizada por quaisquer órgãos com os quais contratou; Insta que, diante



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.723.740/0001-21

dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pela empresa recorrente, e que a Recorrente nada mais quer que tumultuar, ludibriar, e atrasar esse processo licitatório uma vez que em fase de lance no processo licitatório nem se quer deu lance no objeto; e, por derradeiro, pugna pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico, e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão; que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal da empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrazões.

### III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em que pese as fartas alegações apontadas pela Recorrente, temos que, o presente Recurso não merece guarida, devendo o mesmo ser **INDEFERIDO** na totalidade. Explicamos.

O fato é que a tese principal trazida à baila é quanto a aplicação da Lei Federal nº 6.729/79 - "LEI FERRARI", nas contratações levadas à efeito pela Administração Pública, no caso, o Pregão nº 01/2021, cujo objeto é a aquisição de veículos 0 KM, segundo a qual, na visão da Recorrente, foi desrespeitada por parte da Prefeitura, uma vez que admitiu a participação de licitante que não se enquadra na condição de fabricante ou concessionária de veículos.

De início cabe destacar que, como bem salientado pela Recorrida, a mesma atendeu plenamente a peça editalícia, apresentando documentação que a credenciam à participar do Certame, inclusive ser habilitada à fornecer o objeto da disputa, conquanto tenha apresentado documentação comprovativa de sua condição de atendimento ao objeto, tanto com base no seu contrato social, CNPJ, CNAE e registros cadastrais, podendo, portanto, fornecer ao Poder Público, estando apta a atender o Edital e Anexos em sua totalidade.

Aponte-se, inclusive, que o Edital traz em seu bojo o acolhimento à Lei Federal nº 123/06 "Lei das Microempresas", concedendo tratamento diferenciado à tais empresas, no contorno estabelecido e permitido pela citada legislação, atendendo-se, assim, o princípios da legalidade, probidade, vinculação do edital e julgamento objetivo, ampliando, assim, a competitividade do certame, em louvor aos preceitos Constitucionais e Legais vigentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ 44.723.740/0601-21**

Nesse passo, o Edital está, e não poderia ser diferente, totalmente receptivo à participação de empresas, sejam fabricantes, concessionárias ou revendedoras sem qualquer restrição, harmonizando-se, plenamente, com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o seu art. 170, o qual eleva como princípio geral da atividade econômica a livre concorrência, além do comando do artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Acerca da definição do que pode ser considerado um veículo novo, há vários julgados no sentido de que um veículo não perde a sua condição de zero quilômetro por ter sido refaturado, indicando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo, e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por fabricante ou concessionária.

Ademais, é pacífico o entendimento dos tribunais, no sentido de que a Lei 6.729/1979, vincula apenas as concessionárias e montadoras, mas não a Administração Pública nas contratações de veículos, inclusive, o fato de o veículo ter sido transferido para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial (Apelação Cível 20080110023148ªPC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador Lécio Resende, da 1ª Turma Cível).

Na mesma esteira, não se mostra correto, como já demonstrado, o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.

Frise-se, a Lei 6.729/1979 não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 – Mandado de Segurança – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.723.740/0001-21

Não somente a farta jurisprudência pátria, mas também de maneira reincidente, este tem sido o posicionamento do C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se pode observar nas decisões abaixo colacionadas, trazendo apenas três, para não ser enfadonho, vejamos:

**"Expediente: TC-013912.989-20-9 Representante: A3D Comércio Eireli**

**Representada: Prefeitura Municipal de Cardoso Assunto:**

**Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 16/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "aquisição de 01 (um) veículo, novo, zero quilometro, tipo ambulância furgoneta". Sessão de abertura: 28-05-2020, às 09h00min**

"4. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame. De início, insubsistente o entendimento da Representante de que a menção às "revendedoras autorizadas por lei" implicitamente restringiria a participação no certame apenas às fabricantes, concessionárias e revendedoras de veículos autorizadas pela Lei Ferrari. Neste aspecto, noto que a Prefeitura apropriadamente indeferiu idêntica queixa em sede administrativa nos seguintes termos: "A impugnante embasa a sua resistência sob a fundamentação da Lei n. 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. "Todavia referida norma disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos, não se aplicando ao caso em análise, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a administração pública para aquisição de veículos. O Poder público não pode se render ao corporativismo dos setores automobilísticos, que, na tentativa de auto proteger-se, busca limitar a participação de potenciais proponentes. Ao contrário, o Poder Público, através do procedimento licitatório, busca alcançar o princípio basilar a que se propõe a Lei 8.666/93, qual seja, o princípio da competitividade, através da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, condição que somente será alcançada, se for permitida a ampla



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.723.740/0001-21

participação dos potenciais proponentes. A empresa impugnante atenta, essencialmente, para a definição de veículo novo, trazendo o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito acerca do assunto, e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei n. 6.729/79. Alega ainda, que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição de veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento". Ocorre que a definição de veículo novo trazido na Deliberação n° 64/ 2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de certificado de registro de licenciamento de veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. Nesse mesmo sentido, verifica-se a decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: "A lei 6.729/ 79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538-05.2010.8.26.0053). Quanto a condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa ao Acórdão n° 342.445, in litteris: "REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM, AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora emplacado em data anterior à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ 44.723.740/0001-21**

compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso Desprovido". Desta forma, em razão da empresa não estar legalmente representada bem como autorizada a comercializar carro 0 km opino no sentido de receba a impugnação do edital pela sua tempestividade e, no mérito, o indefira, devendo, data máxima vênia, dar prosseguimento ao processo em questão. Destarte, tanto a decisão acima quanto as condições de participação no certame encontram-se em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, a exemplo do proferido no TC-021184.989.19-2 2 , eis que permite expressamente a presença de concessionárias, fabricantes e também revendedoras de veículos no torneio."

Também em outro julgado, como segue:

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017 EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO MUNICIPAL (M-006) Processo: TC-011589/989/17-7.**  
**Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e**  
**Transporte Ltda - ME. Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.**  
**Responsável pela Representada: Joselyr Benedito Costa Silvestre –**  
**Prefeito. Assunto: representação em face do edital do Pregão**  
**Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço**  
**global, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, tendo por**  
**objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a**  
**Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição. (...)**

"A crítica incide sobre o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ 44.723.740/0001-21**

6.729/79 (Lei Ferrari)". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. O silêncio da Municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ 44.723.740/0001-21**

aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.”

E ainda:

**Processo: TC-025883.989.20-4 Representante: A3D Comércio Eireli. Representada: Secretaria da Administração Penitenciária - Gabinete do Secretário e Assessorias Responsável: Mariana Noemi Pina de Branger (Chefe de Gabinete Substituta) Assunto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico CG nº 15/2020, promovido pelo Gabinete do Secretário e Assessorias - Secretaria da Administração Penitenciária, tendo por objeto aquisição de veículos adaptados para transporte de presos e prestação de serviços nas Unidades Prisionais.**

“A matéria não é nova no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente vem negando a aplicação das disposições da Lei 6.729/79, conhecida como “Lei Ferrari”, às contratações praticadas no âmbito da Administração Pública, por considerar que “a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/933”. 2 Art. 223, parágrafo único - Na hipótese de não se realizar Sessão e sendo a matéria urgente, o Relator poderá proferir decisão de mérito, submetendo-a, na primeira oportunidade, à ratificação do Tribunal Pleno. 3 TC-11589/989/17-7 – Tribunal Pleno – Sessão de 01/11/2017 - Conselheiro Dimas Eduardo. 5 Elucidativas, a esse respeito, são as conclusões exaradas na Sessão Plenária de 13/11/2019, nos autos do TC-21184.989.19-2, de relatoria do E. Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli: “A Lei nº





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ 44.723.740/0001-21**

6.729/79 – conhecida como “Lei Ferrari” , em referência a Renato Ferrari (empresário do ramo de distribuição de automóveis e Presidente da ABRAVE no período de 1975 a 1980), e não à famosa marca que leva o mesmo nome como se poderia imaginar -, delimita o seu alcance a disposições afetas à “concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, conforme se verifica de sua ementa. Assumindo ser correto deduzir que a ementa – parte integrante do preâmbulo – visa a sintetizar o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita relação com a ideia central do texto, como ponderou o Assessor Específico da ATJ - cujo parecer, por sinal, merece elogios – entendo ser razoável concluir, em sua companhia, que o citado diploma legal destinou-se a disciplinar, em linhas gerais, a relação comercial entre fabricantes de veículos (concedentes) e suas distribuidoras (concessionárias), representadas pela ANFAVEA (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores) e FENABRAVE (Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores). Em outras palavras, sendo certo afirmar que o objetivo do legislador limitou-se ao estabelecimento de direitos, obrigações, limites de atuação geográficos e exclusividades para fins de distribuição de veículos por concessionárias, ampliar esta inteligência a fim de alcançar também regramentos específicos afetos às compras públicas parece-me inapropriado, já que se antagoniza com a própria Constituição Federal – seja em relação ao seu art.37, inc. XXI, cujo teor assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação -, seja no tocante ao seu art. 170, o qual eleva como princípio geral da atividade econômica a livre concorrência. Aliás, raciocínio similar já fora sustentado pelo Poder Judiciário, ao ponderar que „a Lei nº 6.729/79 não se aplicaria ao caso, por vincular apenas as concessionárias e montadoras, não a Administração Pública



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 44.723.740/0001-21

nas contratações para aquisição de veículos (sentença proferida pela 6ª Vara da Fazenda Pública, confirmada pela 13ª Câmara de Direito Público, sessão de 23/11/2011, MS nº 00012538- 05.2010.8.26.0053), conforme apontado durante a instrução processual”.

Como se pode observar, a Administração não está atuando ao arrepio da legalidade, muito ao contrário, tem garantido o pleno atendimento aos princípios formadores do direito, como demonstrado preteritamente, alcançando respaldo na Jurisprudência dos Tribunais judiciais e de Controle administrativo, no caso, o C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Destarte, rechaçadas as frágeis alegações da Recorrente, cabe-nos concordar com as alegações da Recorrida, inclusive quanto ao fato de que reafirma seu compromisso com a entrega do objeto em conformidade com as regras editalícias e com sua Proposta, de forma a fornecer veículo 0 KM e com as garantias mínimas exigidas.

#### IV – DECISÃO:

Ante o exposto, ante os fatos e fundamentos já declinados, a decisão desse Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de apoio, é pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do Recurso apresentado pela licitante **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA**, e **DEFERIMENTO TOTAL** da Contrarrazões da Recorrida **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS**, mantendo a decisão de sua habilitação e classificação, devendo o objeto do certame à que foi vencedora a licitante ser adjudicado à mesma.

Contudo, em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 109 da Lei 8666/93, subam-se os autos à autoridade superior para manifestação, após, retorne-se para comunicações e publicação de praxe.

Elias Fausto, 23 de Março de 2021.

  
**AMARILDO DE JESUS FIRMINO**  
**PREGOEIRO MUNICIPAL**



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SACRAMENTO-MG

Autarquia Municipal criada pela Lei 51/67 de 24/11/1967

CNPJ: 24.334.872/0001-54 – Inscrição Estadual: 569.714.840-0096

Praça Cônego Hermógenes, 95 – Centro – 38190-000 Sacramento – MG

Telefone: (0xx34)3351-1422 – e-mail: saaesac@saaesac.mg.gov.br

### Parecer jurídico – 034/2021.

**Assunto:** Posicionamento acerca dos recursos interpostos ao processo licitatório nº.059/2021

Ementa: posicionamento acerca da eventual admissão do recurso apresentados ao processo licitatório, SAAE/SAC 059/2021, PBS 075,076/2021, modalidade Pregão Eletrônico, Sistema Registro de preços, Menor Preço por Item.

### RELATÓRIO:

Refere-se a parecer Jurídico, acerca dos recursos apresentado pela empresa **VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.** Inscrita no CNPJ: **00.836.942/0009-61**, devidamente representada por seu procurador Sr. **MATHEUS MARTINS DE SOUZA ALVIM**, o qual requer provimento do recurso apresentado, para determinar a revogação da habilitação e a desclassificação as empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, do pregão eletrônico 001/2021, do processo licitatório 059/2021, PBS 075,076/2021, desta Autarquia, sob argumento de que referida empresa não preenche o regulamento estabelecido pelo edital, visto tratar-se de revendedora de veículos e não concessionária autorizada.

Ressaltou ainda as condições estabelecida pelo CONTRAN acerca da situação, bem como a deliberação nº. 64/2008 e por final fez menção à Lei nº. 6729/79.

Ademais, no momento oportuno a Recorrida, **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº29.398.604/0001-10, representada por seu procurador, Ricardo Vieira Lima, apresentou contrarrazões ao recurso, afirmando não haver nenhum motivo que a desabone, que preenche todas as especificações do edital, ao contrário do que foi alegado pela Recorrente.

### **É o relatório.**

Passo à análise do recurso, bem como do Processo licitatório como um todo, principalmente acerca das condições de participação, pelo que restou demonstrado que a empresa Recorrida, preenche todos os requisitos exigidos no edital, inclusive constando no CNAE o desempenho da referida atividade, "Comércio e varejo se Automóveis, camioneta e utilitários novos", ou seja, a revenda de veículo novo é atividade devidamente regulamentada pela Recorrida.

Lado outro, considerando que nos procedimentos de licitações devem respeitados os princípios da constitucionalidade, competitividade e isonomia, a fim de acatar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com base nas legislações vigentes e doutrina dominante, desde já manifesto entendimento pelo **não provimento do recurso**



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SACRAMENTO-MG

Autarquia Municipal criada pela Lei 51/67 de 24/11/1967

CNPJ: 24.334.872/0001-54 – Inscrição Estadual: 569.714.840-0096

Praça Cônego Hermógenes, 95 – Centro – 38190-000 Sacramento – MG

Telefone: (0xx34)3351-1422 – e-mail: saaesac@saaesac.mg.gov.br

apresentado pela Recorrente. Vejamos o posicionamento do Respeitável doutrinador, Hely Lopes Meirelles:

***HELLY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o: “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.***

Por final, pertinente ressaltar que o parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a conveniência da prática do ato, ao crivo do administrador.

**É o parecer, s.m.j.**

SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Sacramento-MG, aos  
13 de abril de 2021.

Original assinado

---

**Luciene Aparecida Messias**  
**OAB/MG:125.483**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

### **PARECER JURÍDICO**

Heliódora, 05 de agosto de 2019.

Processo Licitatório nº 249/2020  
Pregão Presencial nº 18/2020

Tem como objeto o presente parecer examinar os termos da Impugnação ao Edital de Licitação supra citado, apresentado pela empresa SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.579.490/0001-01, com sede na Av. Avenida Princesa do Sul, nº 891, bairro Jardim Andere, Varginha-MG.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei nº10.520/02, com utilização subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes.

O artigo 41 da referida lei prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

***§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.***

***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal***



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA** **Estado de Minas Gerais**

***comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).***

O documento de impugnação apresentado traz como impugnante a empresa **SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ sob o nº. 12.579.490/0001-01.

Diante disso, será inicialmente a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE, enquadrando-se no que preceitua o § 2º, do artigo 41, da Lei número 8.666/93, que prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriormente à sessão.

Designada a data para a realização do certame para o próximo dia 07/08/2020 (sexta-feira), o prazo para impugnação do edital era até no dia 05/08/2020 (quarta-feira). A impugnação foi encaminhada à Comissão de Licitações, no dia 05/08/2020.

Portanto, a impugnação está **TEMPESTIVA**.

### **2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Insurge a impugnante contra algumas especificações do objeto licitado, referente ao item 1, além da participação de ME's, EIRELI e EPP's, que não são enquadradas como concessionárias e montadoras.

#### **2.1 Das especificações do objeto**

A impugnante questiona certas exigências contidas nas especificações do item 1 do anexo I do Edital, sendo elas: (i) banco traseiro bipartido 60/40; (ii) faróis de milhas dianteiros escurecidos; (iii) grade dianteira em formato de colmeia e (iv) motor com 85cv.

##### **2.1.1 banco traseiro bipartido 60/40**

**Banco traseiro bipartido** é um equipamento essencial para aqueles momentos em que o motorista precisa de mais espaço para guardar bagagens maiores, principalmente na hora de viajar. Lembrando que é possível ganhar espaço para



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA** **Estado de Minas Gerais**

acomodar as malas, mas, por outro lado, acaba perdendo espaço para o passageiro no **banco**.<sup>1</sup>

Desta forma, este item não é "dispensável", conforme alega a impugnante, uma vez que, pode ocorrer a necessidade de aumento do porta malas, mas com a presença de passageiro(s) no banco traseiro. Assim com o banco bi-partido é possível carregar passageiro no banco traseiro e rebater uma parte do banco. Com o banco único, tal possibilidade não existirá.

Assim, tal característica do banco traseiro trás importante funcionalidade.

### ***2.1.2 Faróis de milhas dianteiros escurecidos***

A questão dos faróis de milhas serem escurecidos, realmente não é indispensável para o seu regular funcionamento, tratando-se mais como uma característica de embelezamento.

Portanto a exclusão do termo "escurecidos" da especificação em nada alterará o resultado final do produto, podendo ser realizada.

### ***2.1.3 Grade dianteira em formato de colmeia***

Como bem afirmado pela impugnante, tal característica demonstra ser mais um item estético do que um item necessário a uma melhor eficiência do veículo. Portanto, também é um item desnecessário, devendo ser excluído das especificações do edital.

### ***2.1.4 Potência de 85cv***

A **potência** de um **motor** será a energia útil gerada por unidade de tempo, que pode ser entendida, de forma muito simplista, como a capacidade de aceleração. E não estará errado dizer que a **potência** condiciona a velocidade máxima, enquanto o torque define a capacidade de arrancada e de retomar velocidade. Para um bom desempenho, um motor precisa igualmente de boa força (torque) e potência,

<sup>1</sup><https://www.noticiasautomotivas.com.br/top-10-carros-mais-baratos-com-banco-traseiro-bipartido/#:~:text=Banco%20traseiro%20bipartido%20%C3%A9%20um,para%20o%20passageiro%20no%20banco>



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA** **Estado de Minas Gerais**

havendo maior necessidade de potência ou de torque de acordo com as exigências ou o estilo de condução<sup>2</sup>.

Requerer uma potência mínima para o veículo não é considerado um requisito que frustre ou restrinja o caráter competitivo do certame. No entanto, ao fixar uma potência específica, considera-se uma exigência restritiva.

Conforme informação obtida no site [icarros.com.br](http://icarros.com.br)<sup>3</sup>, existem diversos veículos com o chamado motor 1.0, mas com potências que variam de 69 à 105CV.

Assim, sugere-se a alteração da especificação desta característica, para constar como exigência a potência mínima de 85CV.

### **2.2 Da restrição de participação de concessionárias e montadoras**

Alega a impugnante que, em decorrência da Lei Ferrari somente as concessionárias ou, excepcionalmente, as montadoras podem realizar vendas de veículos novos 0km, em razão de que, outras empresas (ME, EPP e EIRELI), caso vencedoras, estarão entregando um veículo já licenciado ou seminovo, vez que o 1º emplacamento deve acontecer no município licitante.

Tal entendimento era aceito e compartilhado por este assessor jurídico, inclusive tendo já apresentado parecer jurídico à este respeito em certame anterior realizado por esta municipalidade.

No entanto, o que tem-se visto é que, ao restringir a participação somente de concessionárias (na prática, pois montadoras nunca participam de certames em cidades pequenas), acarreta a possibilidade de dificuldade de se encontrar empresa do ramo interessada em participar de certame.

Nesta municipalidade de Heliódora já ocorreu de certames para a aquisição de veículos novos, 0km, não acudirem interessados classificados como concessionárias (p.ex. Pregão 01/2020, Pregão 04/2020, Pregão 07/2020), tendo a participação de

<sup>2</sup><https://www.kbb.com.br/detalhes-noticia/o-que-sao-potencia-torque/?ID=1268#:~:text=A%20pot%C3%Aancia%20de%20um%20motor,arrancada%20e%20de%20retomar%20v elocidade.>

<sup>3</sup><https://www.icarros.com.br/noticias/geral/motor-1.0-confira-quais-sao-as-opcoes-do-mercado/20752.html#:~:text=O%20rec%C3%A9m%20lan%C3%A7ado%20Fiat%20Mobi.kgfm%2C%20respectiva mente%2C%20com%20etanol.>





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA** **Estado de Minas Gerais**

empresas do ramo de vendas de veículos. **E em todos eles, o 1º emplacamento se deu em Heliódora!**

Assim sendo, a retificação do entendimento anteriormente adotado torna-se necessário a fim de que a Administração Pública possa ampliar a competição e por consequência, a obtenção de melhor proposta para a aquisição de veículos.

O que mais se discute à respeito da aplicação da chamada Lei Ferrari nas licitações é o fato de como considerar se o veículo ser novo e 0km: se é pelo fato da primeira venda ser realizada diretamente pela montadora ou concessionária ao Ente Público ou feita por empresa revendedora de veículos que adquire da montadora (emitindo-se a nota fiscal em seu nome) e revende ao Ente Público.

Para os defensores da aplicação da Lei Ferrari às licitações públicas (como a impugnante), só seria considerado veículo novo 0km aquele que tivesse sua primeira venda feita diretamente da montadora ou da concessionária para o Município. No caso de venda feita por revendedora, o veículo já estaria, no mínimo, em sua segunda venda, uma vez que este adquiriu-o da montadora ou da concessionária e estava **RE-vendendo** ao Município. Estaria, portanto, o município adquirindo um veículo semi-novo.

No entanto, a caracterização do que seria um veículo novo 0k, perante a jurisprudência, é mais complexa do que esse simples entendimento.

Vejamos um dos julgamentos que entendem diferente do entendimento apresentado pela impugnante:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em uso. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) ".(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA** **Estado de Minas Gerais**

Proseguindo nesta linha de pensamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, asseverou que um veículo não perde a sua condição de zero quilômetro por ter sido refaturado, indicando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por concessionários ou fabricantes:

"A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos."

Também merece destaque a posição do Tribunal de Contas da União quando determinou a um Órgão da Administração que se abstinisse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006 - 2ª Câmara).

Portanto, restringir às concessionárias e montadoras a participação de certames para aquisição de veículos novos 0km é ferir o princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública

### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante a todo o exposto, sou de parecer pelo conhecimento da impugnação apresentada, em face de sua tempestividade, e, no mérito, sua procedência parcial,




**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA**  
**Estado de Minas Gerais**

para excluir o termo "escurecidos" do farol de milhas dianteiro, excluir a exigência de grade dianteira em formato de colmeia e para a exigência de potência, constar que o mínimo aceitável é de 85cv. Para os demais questionamentos, deve-se desconsiderar as alegações da impugnante, mantendo inalterado o edital ora impugnado.

s.m.j.

Este é o meu parecer.

  
**JOÃO ROBERTO FAGUNDES**  
*Assessor Jurídico*  
OAB/MG 53.519



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Heliódora-MG, 06 de agosto de 2020.

Processo Licitatório nº 249/2020  
Pregão Presencial nº 18/2020

#### **1. RELATÓRIO**

A empresa **SAINT EMILION AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.579.490/0001-01, com sede na Av. Avenida Princesa do Sul, nº 891, bairro Jardim Andere, Varginha-MG apresentou IMPUGNAÇÃO contra o Edital de Licitação nº 037/2020, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de 04(quatro) veículos, zero quilômetro, 05 lugares, 04 portas, ano/modelo 2020/2021, motor flex 1.0, cor branca, destinados a Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração do município.

Insurge a impugnante contra algumas especificações do objeto licitado, referente ao item 1, além da participação de ME's, EIRELI e EPP's, que não são enquadradas como concessionárias e montadoras.

A impugnante questiona certas exigências contidas nas especificações do item 1 do anexo I do Edital, sendo elas: (i) banco traseiro bipartido 60/40; (ii) faróis de milhas dianteiros escurecidos; (iii) grade dianteira em formato de colmeia e (iv) motor com 85cv.

Alega ainda a impugnante que, em decorrência da Lei Ferrari somente as concessionárias ou, excepcionalmente, as montadoras podem realizar vendas de veículos novos 0km, em razão de que, outras empresas (ME, EPP e EIRELI), caso vencedoras, estarão entregando um veículo já licenciado ou seminovo, vez que o 1º emplacamento deve acontecer no município licitante.

O parecer jurídico exarado pelo assessor jurídico desta Prefeitura opinou pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e por sua procedência parcial para excluir o termo "escurecidos" do farol de milhas dianteiro, excluir a exigência de grade dianteira em formato de colmeia e para a exigência de potência, constar que o mínimo



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA** **Estado de Minas Gerais**

aceitável é de 85cv. Para os demais questionamentos, opinou pela desconsideração das alegações da impugnante, mantendo inalterado o edital ora impugnado

Assim sendo, adoto integralmente o disposto em referido parecer, conhecendo da impugnação, em razão de sua apresentação ter-se dado dentro do prazo previsto no Edital de Licitações, de dois dias úteis, considerando a impugnante como licitante interessada em participar do certame, para, no mérito, julgar parcialmente procedente.

Desta forma será excluído das especificações constantes no item 1 do Anexo I do Edital:

- a. o termo "escurecidos" do farol de milhas dianteiro;
- b. a exigência de grade dianteira em formato de colmeia.

No tocante a potência do motor, serão aceitas propostas que apresentarem veículos com o mínimo de 85cv.

Mantem-se a data da realização do certame anteriormente designada.

  
Dejair Batista de Aguiar  
Pregoeiro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

PRAÇA MONSENHOR AMANTINO nº. 13, CENTRO  
CEP 39.750-000 – SABINÓPOLIS – MINAS GERAIS

26 88

### PARECER JURIDICO

**CONSULENTE:** Diretor do Departamento de Licitação

**ASSUNTO:** Recurso interposto pela empresa Strada Veículos e Peças Ltda em face da classificação das empresas Smart MG Comércio & Representação Ltda, Smart do Brasil Comércio Representação Eireli e Manupa Com. De Equipamentos e Ferramentas Eireli no pregão presencial 059/2019.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer acerca do recurso interposto pela empresa A Strada Veículos e Peças Ltda que pleiteia a revisão da habilitação das empresas Smart MG Comércio & Representação Ltda, Smart do Brasil Comércio Representação Eireli e Manupa Com. De Equipamentos e Ferramentas Eireli sob o argumento que essas empresas tratam-se de revendedoras de veículos e nessa condição não cumprem o disposto na lei federal 6.729/1979 vez que não são concessionárias autorizadas e fabricantes e em razão disso não podem entregar veículo Zero Km ao consumidor final com o 1º emplacamento.

Em contrarrazões a Empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda, alegou, em suma, que atendeu as condições exigidas no edital, e que tem conhecimento que exigir a aquisição de veículos somente de concessionárias/fabricantes seria restringir a competitividade.

A Empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda responde ao recurso dizendo, em síntese, que o recurso apresentado deverá ser indeferido, pois o conceito de veículo novo é dado pela deliberação CONTRAN 064/2008 não se aplicando ao procedimento licitatório o conceito da lei Ferrari conforme mencionado



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

PRAÇA MONSENHOR AMANTINO nº. 13, CENTRO  
CEP 39.750-000 – SABINÓPOLIS – MINAS GERAIS

25/08

no recurso, haja vista que não há impedimento que revendedoras possa entregar veículo zero Km.

É o relatório, no necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o objetivo da licitação é proporcionar a ampla competitividade, isso significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou seja, o procedimento deverá possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Preliminarmente é preciso esclarecer que a empresa Recorrente mesmo tendo conhecimento do edital que permitia a participação de revendedoras manteve-se inerte, de modo que, não pode nesta oportunidade impedir a adjudicação do objeto a empresa vencedora do certame que ofereceu a melhor proposta, através de recurso.

É cediço que restringir a participação em licitação de apenas as empresas definidas pela Lei Ferrari, seria impedimento à participação de revendedoras em procedimento licitatório para aquisição de veículo zero km de modo a restringir também a competitividade, haja vista que essas empresas possuem condições de entregar veículos novos à Administração nos moldes pretendidos no edital devidamente declarado em ata.

Sinale-se que o edital prevê a aquisição de veículo zero km, de modo que não havendo a entrega nos moldes previstos no edital, não poderá ser aceito.

Assim, entendemos que o certame realizou-se dentro da legalidade, de modo que o recurso interposto não poderá ser

*Luiz* 2



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

PRAÇA MONSENHOR AMANTINO nº. 13, CENTRO  
CEP 39.750-000 – SABINÓPOLIS – MINAS GERAIS

acolhido tendo em vista que o julgamento foi realizado dentro do exigido no edital, haja vista que a empresa ofertou sua proposta dentro do preconizado no edital.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o recurso impetrado deverá ser indeferido.

E o parecer, s.m.j.,

Sabinópolis, 19 de novembro de 2019.

**WAGNER BORGES DE ALMEIDA**

Assessor Jurídico do Município

OAB/MG – 86.370

*De acordo*  
*20/11/19*

**Nirley de Pinho Tavares**  
Prefeito Municipal  
de Sabinópolis





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2020/2020  
CNPJ: 17.935.370/0001-13



## **PARECER RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0038/2020  
Processo Administrativo n.º : 0241/2020

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
PARA O FORNECIMENTO DE 01  
(UM) VEÍCULO TIPO VAN EM  
ATENDIMENTO A SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE  
SÃO SEBASTIÃO DA BELA  
VISTA/MG, ATRAVÉS DO  
CONVÊNIO 590/2020 SEE, FIRMADO  
ENTRE O MUNICÍPIO E A  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
EDUCAÇÃO.**

Recorrente: Via Mondo Automóveis e Peças Ltda – Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda

Recorrida: Smart MG Comércio & Representação Ltda.

### **DO RECURSO**

À empresa Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ N.º 12.579.490/0001-01, enviou em tempo hábil e de forma regular o recurso, para reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, referente ao Processo de licitação em epígrafe.

A empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda foi declarada vencedora, Inconformada, a empresa Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda, alega em síntese em seu recurso, que a empresa vencedora não se enquadra como concessionária e/ou excepcionalmente montadora, para realizar a venda, em conformidade com a Lei Federal 6.729/79, juntando aos autos cópia de parecer jurídico de outros municípios, os quais reformaram a sentença.

Alega ainda que, a empresa não cumpri os requisitos do item “3.8 - As empresas licitantes do objeto desta licitação deverão apresentar Declaração que possuem **IMPLEMENTAÇÃO COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM REDE ASSISTENCIAL DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DA MONTADORA,**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2020/2020  
CNPJ: 17.935.370/0001-13



NO RAIO MÁXIMO DE 100(Cem) KM, do Município de São Sebastião da Bela Vista”.

Requerendo ao final a reforma da decisão.

### DAS CONTRARRAZÕES

Smart MG Comércio & Representação Ltda, em tempo hábil e forma regular apresentou suas contrarrazões ao recurso alegando que os veículos comercializados têm como origem a Fábrica (montadora), enquadrando no artigo 15 da Lei Federal 6.729/79.

Alega ainda, que em respeito ao princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

### DA ANÁLISE JURIDICA

Verifica-se nos autos do Processo de Licitação que a empresa vencedora apresentou o valor final de R\$ 170.000,00 (Cento e setenta mil reais), enquanto a empresa recorrente apresentou o valor de R\$ 206.666,00 (Duzentos e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais).

Verifica-se ainda que ambas apresentaram as propostas para o veículo RENAULT MASTER.

É público e notório que no Município de Pouso Alegre, existe a autorizada RENAULT; para realização das revisões do veículo, logo os argumentos da empresa concorrente sobre autorizada para manutenção, não merece acolhida.

Diante do Termo de Referência do Edital verifica-se a obrigatoriedade do primeiro licenciamento e registro em nome do Município.

Verifica-se, por fim, que nos autos de Licitação que a empresa Declarada Vencedora apresentou todos os anexos exigidos no certame, inclusive o Termo de Compromisso, anexo VI, e **compromete-se fornecer os veículos licitado**, mediante a apresentação da autorização da Secretaria solicitante, **sob o valor registrado em ata, após efetuado os lances verbais** e declara que tem ciência das penalidades a que está submetida sua empresa, em caso de descumprimento dos compromissos aqui assumidos, consoante as previsões contidas no Edital de **Pregão Presencial Para Registro de Preços nº. 0038/2020**, nas Leis n. 10.520/2002, 8.666/93, 8.078/90,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2020/2020  
CNPJ: 17.935.370/0001-13



9.854/99, pelo Decreto n. 3.555, de 8 de agosto de 2000, com as modificações posteriores.

Diante do exposto, tendo em vista que a empresa vencedora apresentou o menor preço, e que essa Municipalidade somente poderá restringir a participação desta, após o recebimento do veículo, caso a empresa descumpra os requisitos do edital.

Ou seja, somente após a entrega efetuada será possível concluir que o veículo terá ou não o primeiro emplacamento em nome do Município de São Sebastião da Bela Vista, em observância ao princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossíveis. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

Isto posto, considerando os entendimentos acima.

**Do exposto, conclui-se que:**

Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** do recurso da empresa Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda, mantendo a decisão prolatada no ato da sessão pública, que declarou a empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda **vencedora**.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

É o parecer S.M.J.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 15 de outubro de 2020.

Wilder Vilela de Souza  
OAB/MG 80.625



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2020/2020  
CNPJ: 17.935.370/0001-13



## **PARECER RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS n° 0040/2020**  
Processo Administrativo n.º : 0245/2020

### **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 05 (CINCO) VEÍCULOS DE PASSEIO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.**

Recorrente: Via Mondo Automóveis e Peças Ltda – Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda  
Recorrida: Smart MG Comércio & Representação Ltda.

#### **DO RECURSO**

À empresa Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ N.º 12.579.490/0001-01, enviou em tempo hábil e de forma regular o recurso, para reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, referente ao Processo de licitação em epígrafe.

A empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda foi declarada vencedora, Inconformada, a empresa Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda, alega em síntese em seu recurso, que a empresa vencedora não se enquadra como concessionária e/ou excepcionalmente montadora, para realizar a venda, em conformidade com a Lei Federal 6.729/79, juntando aos autos cópia de parecer jurídico de outros municípios, os quais reformaram a sentença.

Alega ainda que, a empresa não cumpri os requisitos do item “3.8 - As empresas licitantes do objeto desta licitação deverão apresentar Declaração que possuem **IMPLEMENTAÇÃO COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM REDE ASSISTENCIAL DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DA MONTADORA, NO RAIO MÁXIMO DE 100(Cem) KM, do Município de São Sebastião da Bela Vista**”.

Requerendo ao final a reforma da decisão.

#### **DAS CONTRARRAZÕES**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2020/2020  
CNPJ: 17.935.370/0001-13



Smart MG Comércio & Representação Ltda, em tempo hábil e forma regular apresentou suas contrarrazões ao recurso alegando que os veículos comercializados têm como origem a Fábrica (montadora), enquadrando no artigo 15 da Lei Federal 6.729/79.

Alega ainda, que em respeito ao princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

### DA ANÁLISE JURIDICA

Verifica-se nos autos do Processo de Licitação que a empresa vencedora apresentou o valor final de R\$ 52.900,00 (Cinquenta e dois mil, novecentos reais), enquanto a empresa recorrente apresentou o valor de R\$ 56.300,00 (Cinquenta e seis mil, trezentos reais).

É público e notório que no Município de Pouso Alegre, existe ambas as concessionárias autorizadas, para realização das revisões do veículo, logo os argumentos da empresa concorrente sobre autorizada para manutenção, não merece acolhida.

Diante do Termo de Referência do Edital verifica-se a obrigatoriedade do primeiro licenciamento e registro em nome do Município.

Verifica-se, por fim, que nos autos de Licitação que a empresa Declarada Vencedora apresentou todos os anexos exigidos no certame, inclusive o Termo de Compromisso, anexo VI, e *compromete-se fornecer os veículos licitado*, mediante a apresentação da autorização da Secretaria solicitante, *sob o valor registrado em ata, após efetuado os lances verbais* e declara que tem ciência das penalidades a que está submetida sua empresa, em caso de descumprimento dos compromissos aqui assumidos, consoante as previsões contidas no Edital de **Pregão Presencial Para Registro de Preços nº. 0040/2020**, nas Leis n. 10.520/2002, 8.666/93, 8.078/90, 9.854/99, pelo Decreto n. 3.555, de 8 de agosto de 2000, com as modificações posteriores.

Diante do exposto, tendo em vista que a empresa vencedora apresentou o menor preço, e que essa Municipalidade somente poderá restringir a participação desta, após o recebimento dos veículos, caso a empresa descumpra os requisitos do edital.

Ou seja, somente após a entrega efetuada será possível concluir que o veículo terá ou não o primeiro emplacamento em nome do Município de São



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2020/2020  
CNPJ: 17.935.370/0001-13



Sebastião da Bela Vista, em observância ao princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossíveis. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

Isto posto, considerando os entendimentos acima.

**Do exposto, conclui-se que:**

Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** do recurso da empresa Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda, mantendo a decisão prolatada no ato da sessão pública, que declarou a empresa Smart MG Comércio & Representação Ltda **vencedora**.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

É o parecer S.M.J.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 26 de outubro de 2020.

Wilder Vilela de Souza  
OAB/MG 80.625



# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98

Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000

prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

São Gonçalo do Abaeté/MG, 22 de janeiro de 2020.

A

Smart MG Comércio e Representação Ltda.  
Av. Maria de Paiva Garcia, nº. 220, Sala 02 - Bairro Jardim Frederico II,  
Pouso Alegre/MG  
CEP: 37.551-221

Prezado Senhor,

Comunicamos a esta empresa que o recurso interposto pela licitante **CARMO VEÍCULOS LTDA.**, foi julgado improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Karen S. C. Kamiya  
Pregoeira

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2019**

**RECURSO.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de 01 (um) veículo Pick – Up, cabine dupla 4 x 4, zero quilômetro, ano fabricação – modelo 2020/2020, para transporte das equipes do Programa da Saúde da Família, por meio do Termo de Compromisso nº 724, Resolução SES/MG 6.895 de 13 de novembro de 2019.

**I. DAS PRELIMINARES:**

**1.1** A empresa PISA VEÍCULOS LTDA., apresentou recurso, onde discorda da classificação e habilitação da empresa SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA., por se tratar de uma empresa revendedora de veículos e por que a mesma também apresentou um Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto, uma vez que o atestado foi da venda de um veículo de passeio e não de uma pick-up.

**1.2** A empresa SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA. apresentou contrarrazões alegando que a desclassificação de sua proposta fere o princípio da competitividade e que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado tem total similaridade com o objeto apresentado.

**II. DO PEDIDO DA EMPRESA:**

**2.1** Requer a empresa:

a) *Na esteira do exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, desclassifique a empresa SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA. do certame, reconhecendo ser a mesma revendedora e não poder fornecer a esta administração veículos Novos, não cumprindo, assim, o edital, tendo em vista não ser distribuidora ou fabricante de veículos.*

b) *Acaso não seja acolhido o argumento acima, em ato contínuo desabilite a empresa **SMART MG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em razão de não cumprir especificações previstas no edital, não apresentando atestado de capacidade técnica, não sendo habilitada para o certame.***

c) *Requer a classificação da proposta da Recorrente declarando-a vencedora no certame, tendo em vista cumprir todos os requisitos do edital.*

**2.2** Requer a contrarrazoante:



a) Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, bem como ante a oferta mais vantajosa à Municipalidade de São João da Ponte - MG pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico, e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão.

### III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

**3.1** Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. A Lei de Licitações estabelece o prazo de até 02 (dois) dias úteis que antecederam à abertura do certame. Tal preceito foi cumprido pela impugnante, razão pela qual passamos a analisar o mérito;

**3.2** Em relação à desclassificação da empresa em virtude da mesma ser microempresa ou empresa de pequeno porte, temos que a recorrente não apresentou qualquer fundamento que justificasse sua tese na proibição de empresas enquadradas nestas condições em processos licitatórios para aquisição de veículos automotores.

Ainda, no que diz respeito que a empresa não é representante da fabricante e por isso emplaca o veículo em nome próprio e depois repassa ao Município, deixando assim de ser veículo zero quilômetro tecemos os seguintes comentários:

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a **livre concorrência**, de onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado. Trazemos à baila, para corroborar com o nosso entendimento as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

**“EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA.** Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art.170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.(RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

**CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88.** - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei

*pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança.(TRF 2ª Região.Des. Fed. Ricardo Regueira.Primeira turma.2002).*

Ainda, temos que a Lei 8.666/93 estabeleceu a competitividade como um dos pilares dos procedimentos a serem adotados nos julgamentos licitatórios, senão vejamos:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.***

Importante destacar também, a respeito do tema, o que vem dizendo a doutrina dominante. O ilustre jurista Ronny Charles, em seu livro Lei de Licitações Públicas Comentada, 2ª edição, assim nos colabora:

*“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta*

*vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. ( Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador)."*

Já o ilustre professor Marçal Justen Filho, enfatiza o tema da seguinte maneira:

*"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010)."*

Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União que determinou a órgão da administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (**Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara**).

Em relação à definição de veículo novo, temos que esse conceito está na Resolução CONTRAN 290/2008, e há que se considerar que esta definição se dá, "para efeito desta Resolução". Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução: **"Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI,231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro"**.

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: **"Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"**. Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

*"Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."*

Dessa forma, analisando estas duas normas, pode-se concluir com a maior clareza, que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. Muito pelo contrário do que prega a recorrente, a interpretação sistemática e teleológica da

Constituição Federal e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da Constituição Federal, ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a SMART MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA UBERMAC, ao fornecimento dos bens em questão.

**3.3** - Por fim, em relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, cujo teor é de fornecimento de "fiat uno" não pode ser aceito, uma vez que não se trata de objeto semelhante ao licitado. Sobre o tema, a Lei 8.666/93 assim disciplinou:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

A licitante entregou um Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de veículo automotor, porém não com as mesmas características do objeto licitado. Mas o texto da lei é claro em definir que o atestado tem que ser compatível e pertinente com o objeto licitado. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União exarado em diversos acórdãos, senão vejamos:

*Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

*Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego*

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

*Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bem querer*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.*

#### **IV. DECISÃO:**

**4.1** Isto posto, temos que o recurso é tempestivo e analisando o mérito, negamos **-lhe o provimento**, decidindo pela manutenção da decisão tomada na sessão.

**4.2** Remetemos a decisão para a autoridade superior para que possam ser tomadas as devidas providências.

**4.3** O Prefeito Municipal, decide pela manutenção das decisões da Pregoeira e equipe de Apoio em seus exatos termos, determinando o regular seguimento do processo em tela.

São João da Ponte - MG, 14 de fevereiro de 2020.

---

Daniela Mendes Soares  
**Pregoeira Oficial do Município**

---

Charles Jefferson Santos  
**Procurador Geral do Município**  
OAB/MG 123.071

---

Danilo Wagner Veloso  
**Prefeito Municipal**

**Ata Complementar do Pregão Presencial nº 004/2021 Procedimento Administrativo nº 012/2020.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, a partir das 14h00min, na sala de reuniões do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí - MG, fizeram-se presentes a Pregoeira Substituta a respectiva Equipe de Apoio, abaixo assinados, nomeados pela Portaria nº 009/2021, para deliberarem acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VIA MONDO AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA. CNPJ: 00.836.942/0001-04** referente ao Pregão Presencial nº 004/2021, cujo o objeto: **Aquisição de veículos automotores novos para atender as necessidades do SAAE de Cambuí, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital** do Pregão respectivo, que foi realizado no dia 10 (dez) do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. Procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, concluiu-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão Permanente de Licitação, em especial no que se refere a decisão que credenciou e habilitou a recorrida. Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, a Pregoeira Substituta e a CPL, conhecendo do recurso interposto, negam-lhe provimento, e mantém a classificação da Recorrida, a teor do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Diante disso fica decidido manter concluídos os procedimentos do Pregão Presencial nº 004/2021 que teve como vencedora a empresa **SMART COMERCIO DE VEICULOS LTDA. CNPJ: 29.398.604/0001-10**. Com o valor total de R\$ 77.700,00 (SETENTA E SETE MIL E SETECENTOS REAIS). A empresa vencedora está ciente que deverá entregar os objetos fruto deste certame nas condições estabelecidas durante o certame, ressaltando ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO o direito de não receber o objeto em desacordo com as especificações e condições constantes do mapa de apuração devendo ser aplicada as penalidades e sanções previstas ou rescindir o contrato e aplicar o disposto no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Nada mais havendo, foi lavrada esta Ata e assinado por todos os presentes.



**Rosangela Maranesi dos Santos**  
**Pregoeira Substituta**

**Equipe de Apoio:**

**Adriana Maria da Fonseca**

  
**Jairo Prado**  
**Gabriele Teodoro da Mota Paes**

## RESPOSTA AO RECURSO DE LICITAÇÃO

**Assunto:** Julgamento de recurso administrativo

**Objeto:** Aquisição de veículo automotor novo (zero quilômetros) para atender as necessidades do Departamento Operacional do SAAE de Cambuí-MG, conforme condições e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

**Processo nº:** 012/2021

**Pregão Presencial nº** 004/2021.

### I INTRODUÇÃO:

Trata-se de recurso, interposto pela empresa VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA CNPJ: 00.836.942/0001-04, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sra. Maria Dalileia Santos, contra a decisão de credenciamento e habilitação da referida empresa, na modalidade Pregão Presencial nº 004/2021, destinado à Aquisição de veículo automotor novo (zero quilômetros) para atender as necessidades do Departamento Operacional do SAAE de Cambuí-MG, conforme condições e especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento e a fase de lances da presente licitação ocorreram em 10 (dez) de março de 2021, no auditório do SAAE de Cambuí.

O protocolo do recurso administrativo foi efetuado no balcão de atendimento do SAAE no dia 12 (doze) de março de dois mil e vinte um às 16h15min restando assim tempestiva a interposição recursal nos termos da Lei 8666/93 e Edital do Pregão 01/2021.

Intimada a outra empresa que participou do certame para apresentar contrarrazões a qual foi protocolada no dia 16 (dezesesseis) de março de dois e mil e vinte e um às 16h15min no balcão de atendimento, estando essa também tempestiva.

### II DAS RAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em suas motivações recursais a empresa VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA alegou as seguintes razões:

a. A não vinculação ao objeto do edital questionado no caso pela empresa da sacração vencedora a empresa SMART COMERCIO DE VEICULOS LTDA, a qual ofertou o veículo da marca FIAT, modelo Strada Endurance cabine dupla, conforme proposta apresentada, a qual não apresenta todos os itens constantes nas especificações do objeto do edital.

b. Da participação de qualquer empresa – Lei Ferrari e CONTRAN, ocorre que, contrariamente ao disposto na legislação vigente, esta municipalidade coadunou com a participação e habilitação de EMPRESA ESTRANHA À CONCESSIONARIA CREDENCIADA OU FABRICANTE DE VEICULOS, embora o escopo deste fosse expressamente aquisição de veículo Zero Quilometro; Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, PELA AQUISIÇÃO DO VEICULO JUNTO AO FABRICANTE OU PELA AQUISIÇÃO JUNTO AO CONCESSIONARIO, em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionarias podem comercializar veículos novos já que somente esses emitem nota fiscal diretamente para a administração.

### III DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa SMART COMERCIO DE VEICULOS LTDA alegou a seguinte razão:

a. Da desclassificação da empresa SMART COMERCIO DE VEICULOS LTDA não há nenhum motivo que à desabone, uma vez que foi apresentado anexo onde consta que a empresa atende todas as especificações do edital, bem como na proposta com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade que no ato do pregão o Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio solucionaram e esclareceram todas as dúvidas referente as pequenas divergências de edição do edital ao não geram nenhum prejuízo nas funcionalidades do veículo;

b. "Nossos veículos têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no "artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)""

c. A recorrente Via Mondo Automóveis e Peças Ltda não apresenta nenhum fato nem parecer ligado a Lei de Licitações recentes, baseia-se tão somente a questionar a vinculação do objeto desmerecendo o mesmo e a "Lei Ferrari" o qual em nossos documentos declaramos que atendemos todas as exigências editalícias e que todas as despesas, fretes, tributos são de total responsabilidade da Smart Comercio de Veículos Ltda como em todos outros veículos dos quais já fornecemos ao Município de Cambuí



#### **IV - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Nas razões apresentadas pela recorrente, esta alega em síntese que "o veículo objeto de oferta pela licitante vencedora SMART não apresenta todos os itens constantes das especificações do objeto do edital, sendo que, conforme ficha técnica da Strada Endurance cabine dupla, o veículo não apresenta desembaçador de vidro traseiro e freio à disco nas quatro rodas. Que, contrariamente ao disposto na legislação vigente, esta Autarquia coadunou com a participação e habilitação de EMPRESA ESTRANHA À CONCESSIONÁRIA CREDENCIADA OU FABRICANTE DE VEÍCULOS, embora o escopo deste fosse expressamente a aquisição de veículo zero quilômetro. E, para que isso possa, de fato ocorrer dentro da legalidade, é necessário que o fornecimento de veículo novo ocorra APENAS POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA CREDENCIADO, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari."

Verifica pelo recurso apresentado que a recorrente motivou sua intenção de recorrer apenas no tocante a aplicação da Lei Ferrari, ou seja, que somente concessionárias ou o próprio fabricante de veículos poderiam participar de certame de fornecimento de veículos zero quilômetros. Em nenhum momento ela questionou no certame a especificação do veículo apresentado pela recorrida SMART.

Por este motivo, a alegação de inobservância das características do veículo ofertado pela empresa vencedora do certame, a recorrida SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por expressa disposição legal, não deve ser objeto de julgamento, por falta de motivação prévia, devendo o recurso, neste tópico em específico, ser indeferido.

Apenas à título de comentário, causa profunda estranheza esta alegação da recorrente VIA MONDO, pois, o veículo por ela apresentado em sua proposta é exatamente o mesmo apresentado pela sua concorrente, inclusive marca e modelo.

Se a alegação da recorrente fosse considerada e, por ventura, procedente, ela também, por consequência, seria desclassificada pelo mesmo e exato motivo.

#### **V. CONCLUSÃO**

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 004/2021, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos

princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão de Licitação, em especial no que se refere ao credenciamento, proposta e habilitação da empresa recorrida SMART COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, a Pregoeira substituta, conhecendo do recurso interposto, nega-lhe provimento, e mantém a classificação da Recorrida, a teor do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ratificando os procedimentos subsequentes adotados no certame.

Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo não provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante.

Cambuí, 19 de março de 2021.



Rosângela Maranesi dos Santos

Presidente Substituta da CPL

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo nº:** 012/2021


**Pregão Presencial nº** 04/2021.

**Recorrente:** VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA

**Recorrida:** SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira Substituta e do Parecer da Assessoria Jurídica, DECIDO: CONHECER do recurso formulado pela empresa VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO em seu pedido e mantendo incólume a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a RECORRIDA. É como decido.

Cambuí, 19 de março de 2021



Rafael Santos Lambert  
Diretor do SAAE



**Prefeitura Municipal  
de Ibitiúra de Minas - Minas Gerais**

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 036/2020 - Edital nº 034/2020  
Pregão Presencial nº 028/2020

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Pregão Presencial a aquisição de um veículo novo, zero quilômetro, ano/modelo 2020 ou superior, tipo van, carroceria fechada de 07 passageiros, motor 1.6 ou superior, destinada ao Departamento de Saúde do Município de Ibitiúra de Minas, Minas Gerais, em conformidade com a Resolução SES/MG Nº 7.112, de 20.05.2020, de acordo com as especificações contidas no Anexo I.

**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA


**RECORRIDA:**

1. Pregoeiro.
2. SMARTCOMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

O Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 69, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, **RATIFICA** a decisão proferida pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, Estado de Minas Gerais, mantendo a classificação da empresa **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, decidindo pela adjudicação e homologação.

Publique-se.

Ibitiúra de Minas, 07 de Agosto de 2020

  
**Alexandre de Cássio Borges**  
Prefeito Municipal

Alexandre de Cássio Borges  
Prefeito Municipal  
IBITIÚRA DE MINAS/MG





# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98

Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000

prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

## **RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 072/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 054/2019**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CARMO VEÍCULOS LTDA.**

A Pregoeira do Município de São Gonçalo do Abaeté, designada pela Portaria nº 009, de 18 (dezoito) de fevereiro de 2019, no exercício da competência que lhe confere a Lei nº 10.520/2002, tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela licitante **CARMO VEÍCULOS LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

No recurso interposto a recorrente aduz, em síntese, que não concorda com a habilitação da empresa SMART MG pois veículo zero KM só poderia ser comercializado por concessionária conforme disposto na Lei 6.729/79, e demais normas afetas ao objeto do presente recurso. Dessa forma, requereu a inabilitação da recorrida por não atender as especificações do edital.

A Pregoeira, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrazões, sendo apresentada pela empresa SMART MG, que alegou em síntese que atende todos os requisitos do edital e que não existe amparo legal que vede empresas que não são concessionárias autorizadas ou fabricantes em fornecer o veículo em questão.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:



# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98

Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000

prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

O edital previu a seguinte descrição para o objeto:

*“Aquisição de veículos, zero quilômetro, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer”.*

Alega a Recorrente que veículo zero-quilômetro somente pode ser comercializado por concessionária, conforme dispõe a Lei 6.729/79, motivo pelo qual deverá ser inabilitada a empresa SMART MG.

Neste contexto, vejamos o disposto na ementa da Lei 6.729/79: *“Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.*

O mandamento legal utilizado pela recorrente trata da concessão comercial **entre produtores e distribuidores** não tendo como objetivo delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública.

Ademais, veículo zero-quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem emplacamento ou que não sejam do “primeiro proprietário”, o que se busca é a aquisição de veículos com as características pertinentes a um veículo novo, sem uso, **com a quilometragem zerada.** Assim, o fato do veículo já ter sido emplacado pela empresa em nada altera tais características.

Esse é o entendimento do TJDF, senão vejamos:

*“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de*



# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98

Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000

prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

*domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...)*” (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Neste diapasão, caso o requerimento da recorrente fosse acatado, estar-se-ia criando um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos para a Administração Pública, situação esta que denotaria total desacordo com os princípios basilares das licitações públicas.

Portanto, conforme explicitado verificou-se que os itens apresentados pela licitante declarada como vencedora atendem às exigências do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a lei 8666/93 determina em seu art. 3º que:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.** (GN).

Mediante todo o exposto, e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que a Administração não pode descumprir o edital, mesmo porque a descrição do item foi elaborada para atender à necessidade da



# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98

Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000

prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

administração, e dessa forma, entende esta Pregoeira que não assiste razão à empresa recorrente.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores, todas as medidas cabíveis serão tomadas.

Pelas razões expendidas, a Pregoeira decide conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento. Nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, submete à autoridade superior a presente decisão.

São Gonçalo do Abaeté, 22 de janeiro de 2020.

Karen S. C. Kamiya

Pregoeira





# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98

Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000

prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ/MG**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 072/2019**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 054/2019**

### **RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CARMO VEÍCULOS LTDA.**

1– Aos 10 de janeiro de 2020, a licitante **CARMO VEÍCULOS LTDA.**, interpôs recurso administrativo tempestivo, alegando em síntese que não concorda com a habilitação da empresa SMART MG pois veículo zero KM só poderia ser comercializado por Concessionária conforme disposto na Lei 6.729/79, e demais normas afetas ao objeto do presente recurso. Dessa forma, requereu a inabilitação da recorrida por não atender as especificações do edital.

2 – A Pregoeira, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrazões, sendo apresentada pela empresa SMART MG, que alegou em síntese que atende todos os requisitos do edital e que não existe amparo legal que vede empresas que não são concessionárias autorizadas ou fabricantes em fornecer o veículo em questão.

3 – Quanto à alegação de que somente pode ser comercializado por fabricante ou concessionária, conforme dispõe a Lei 6.729/79, cumpre esclarecer que veículo zero-quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem emplacamento ou que não sejam do “primeiro proprietário”, o que se busca é a aquisição de veículos com as características pertinentes a um veículo novo, sem uso, **com a quilometragem zerada.**

4 - A pregoeira, decidiu pela improcedência do Recurso apresentado, fundamentado sua decisão em pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vejamos:



# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98

Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000

prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

*“(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...)” (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)*

De fato assiste razão a pregoeira, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que a Administração não pode descumprir o edital, mesmo porque a descrição do item foi elaborada para atender à necessidade da administração. Ademais, havendo qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores, todas as medidas cabíveis serão tomadas.

**DECISÃO:** Isto posto, acolho as razões da Pregoeira, e julgo improcedente o pleito da Recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

São Gonçalo do Abaeté/MG, 22 de janeiro de 2020.

João Paulino Rodrigues Neto

Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98

Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000

prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 072/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 054/2019**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A**

A Pregoeira do Município de São Gonçalo do Abaeté, designada pela Portaria nº 009, de 18 de fevereiro de 2019, no exercício da competência que lhe confere a Lei nº 10.520/2002, tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela licitante **COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A**, com as seguintes razões de fato e de direito:

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

No recurso interposto a recorrente aduz, em síntese, que não concorda com a habilitação das empresas SMART MG e ITN MAQUINAS pois veículo zero KM só poderia ser comercializado por Montadora ou Concessionária conforme disposto na Lei 6.729/79, reformada pela Lei 8.132.

Dessa forma, requereu a inabilitação das recorridas por não atenderem as especificações do edital.

A Pregoeira, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrazões, sendo apresentada pela empresa SMART MG, que alegou em síntese que atende todos os requisitos do edital e que não existe amparo legal que vede empresas que não são concessionárias autorizadas ou fabricantes em fornecer o veículo em questão.



# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98  
Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000  
prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

O edital previu a seguinte descrição para o objeto:

*“Aquisição de veículos, zero quilômetro, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer”.*

Alega a Recorrente que veículo zero-quilômetro somente pode ser comercializado por montadora ou concessionária, conforme dispõe a Lei 6.729/79 e Lei 8.132, motivo pelo qual deverão ser inabilitadas as empresas SMART MG e ITN MAQUINAS.

Neste contexto, vejamos o disposto na ementa da Lei 6.729/79: *“Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.*

O mandamento legal utilizado pela recorrente trata da concessão comercial **entre produtores e distribuidores** não tendo como objetivo delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública.

Ademais, veículo zero-quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem emplacamento ou que não sejam do “primeiro proprietário”, o que se busca é a aquisição de veículos com as características pertinentes a um veículo novo, sem uso, **com a quilometragem zerada.** Assim, o fato do veículo já ter sido emplacado pela empresa em nada altera tais características.

Esse é o entendimento do TJDF, senão vejamos:

*“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o*



# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98

Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000

prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

*bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...)” (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)*

Neste diapasão, caso o requerimento da recorrente fosse acatado, estar-se-ia criando um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos para a Administração Pública, situação esta que denotaria total desacordo com os princípios basilares das licitações públicas.

Portanto, conforme explicitado verificou-se que os itens apresentados pela licitante declarada como vencedora atendem às exigências do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a lei 8666/93 determina em seu art. 3º que:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.** (GN).



# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98

Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000

prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

Mediante todo o exposto, e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem-se que a Administração não pode descumprir o edital, mesmo porque a descrição do item foi elaborada para atender à necessidade da administração, e dessa forma, entende este Pregoeiro que não assiste razão à empresa recorrente.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores, todas as medidas cabíveis serão tomadas.

Pelas razões expendidas, a Pregoeira decide conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento. Nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, submete à autoridade superior a presente decisão.

São Gonçalo do Abaeté/MG, 22 de janeiro de 2020.

Karen S. C. Kamiya  
Pregoeira



# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98

Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000

prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ/MG

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 072/2019

### PREGÃO PRESENCIAL Nº. 054/2019

### RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A

1– Aos 10 (dez) de janeiro de 2020, a licitante **COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A**, interpôs recurso administrativo tempestivo, alegando em síntese que não concorda com a habilitação das empresas SMART MG e ITN MAQUINAS pois veículo zero KM só poderia ser comercializado por Montadora ou Concessionária conforme disposto na Lei 6.729/79, reformada pela Lei 8.132, requerendo a inabilitação das recorridas.

2 – A Pregoeira, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrazões, sendo apresentada pela empresa SMART MG, que alegou em síntese que atende todos os requisitos do edital e que não existe amparo legal que vede empresas que não são concessionárias autorizadas ou fabricantes em fornecer o veículo em questão.

3 – Quanto à alegação de que somente pode ser comercializado por fabricante ou concessionária, conforme dispõe a Lei 6.729/79, cumpre esclarecer que veículo zero-quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem emplacamento ou que não sejam do “primeiro proprietário”, o que se busca é a aquisição de veículos com as características pertinentes a um veículo novo, sem uso, **com a quilometragem zerada.**

4 - A pregoeira, decidiu pela improcedência do Recurso apresentado, fundamentado sua decisão em pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vejamos:



# Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.602.086/0001-98

Praça Messias Matos, nº 110 - Centro, CEP: 38.790-000

prefeitura@saogoncalodoabaete.mg.gov.br – Fone (38) 3563-1216 / 1126

*“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(…)” (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)*

De fato assiste razão a pregoeira, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que a Administração não pode descumprir o edital, mesmo porque a descrição do item foi elaborada para atender à necessidade da administração. Ademais, havendo qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores, todas as medidas cabíveis serão tomadas.

**DECISÃO:** Isto posto, acolho as razões da Pregoeira, e julgo improcedente o pleito da Recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

São Gonçalo do Abaeté, 22 de janeiro de 2020.

João Paulino Rodrigues Neto  
Prefeito Municipal





## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SACRAMENTO-MG

Autarquia Municipal criada pela Lei 51/67 de 24/11/1967  
CNPJ: 24.334.872/0001-54 – Inscrição Estadual: 569.714.840-0096  
Praça Cônego Hermógenes, 95 – Centro – 38190-000 Sacramento – MG  
Telefone: (0xx34)3351-1422 – www.saaesac.mg.gov.br

### PREGÃO ELETRÔNICO 0001/2021

#### ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

##### PROCESSO DE COMPRA Nº 059/2021

Às 14:00 horas do dia 13 de abril 2021, reuniu-se a Pregoeira, Equipe de Apoio e assessoria jurídica, no escritório do SAAE, à Praça Cônego Hermógenes, n. 95, Sacramento-MG, para análise de recursos e contrarrazões recebidas através de e-mail. Foi elaborado um parecer jurídico que segue anexo à esta Ata, onde é abordada a motivação da decisão.

Decidiu-se pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, considerando então, a empresa Smart Comércio de Veículos LTDA habilitada e vencedora do certame. Sendo assim, o processo licitatório avança para a fase de adjudicação.

Encaminhamento para homologação: Este processo será encaminhado à autoridade superior para que proceda à homologação da adjudicação feita pela pregoeira, e determinar as contratações. Determinou a Sra. Pregoeira a publicação da presente ata nos termos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02, para ciência geral e efeitos legais. Nada mais havendo a ser tratado, após ser lida e achada conforme, vai a presente ata assinada pela Pregoeira Sra. MARIANE ROSA MOURA e pelos membros da Equipe de Apoio.

Sacramento, 13 de abril de 2021.

#### **Original assinado**

Comissão de Pregão: -

\_\_\_\_\_  
MARIANE ROSA MOURA  
AGENTE ADMINISTRATIVO

\_\_\_\_\_  
SYNIRA MANZAN DE MELLO  
ADJUNTO ADMINISTRATIVO

\_\_\_\_\_  
LUCIENE APARECIDA MESSIAS  
JURÍDICO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS – MUNICIPAL

Julgamento

**Processo:** TC-586/989/18  
**Representante:** BRUNISA COMERCIO E SERV PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA  
**Representada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA  
**Adv.:** EDUARDO L QUEIROZ E SOUZA – OAB-SP 109013  
**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 002/2018, tendo por objeto a aquisição de veículos (...)

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal

**Relato**, em sede de exame prévio, **representação** formulada pela empresa **BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA**, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 002/2018, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, tendo por objeto a aquisição de veículos.

Recebida a representação e porque havia prazo, abri oportunidade para que a Prefeitura apresentasse suas justificativas prévias, sobre o **questionamento - subitem 4.1.2 do edital** - que, segundo a **alegação** da Representante **restringe a participação a fabricantes e concessionários, tendo trazido em seu apoio r. decisões do e. TCU, e também citações doutrinárias sobre o assunto, contrárias à disposição editalícia.**

**A Prefeitura defendeu o edital e trouxe à colação decisão do e. Plenário, em voto de minha lavra, aprovada na Sessão de 16/08/2017 e que lhe favorece<sup>1</sup>**, cabendo ressaltar que tal decisão foi adotada acolhendo a unânime proposta contida na instrução daquele processo.

<sup>1</sup> Tc-9189/989/17 – de minha relatoria (mesmas Representante e Representada; mesmo objeto, apens para outra Secretaria) acolhendo proposta dos órgãos da Casa e MPC.  
TC-11589/989/17 – apesar da proposta unânime |(ATJ,MPC e SDG) pela improcedência.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Melhor analisando as razões contraditórias, e, considerando, ainda, conter, a representação, notícia de restrição à participação de micro e pequenas empresas, entendi haver interesse processual e determinei o recebimento da matéria como *exame prévio*, com a suspensão do certame, obtendo o referendo do e. Plenário, na Sessão do dia 07/02/2018.

Sobrevieram novas justificativas da Prefeitura (evento 48), que insistiu na decisão que lhe fora favorável no processo TC-9189/989/17(1), e, quanto à participação de micro e pequenas empresas remete para o item 3.7 do edital, que aceita sua participação.

Da análise que fizeram os Órgãos da Casa, tem-se a posição de:

- **ATJ, pela improcedência, tanto** quanto à restrição de participação de micro e pequenas empresas, **como** em relação ao subitem 4.1.2.
- **Chefia de ATJ** se reporta à manifestação que fez no processo TC-9189/989/17, na oportunidade aceita por este Relator, **para reafirmar, no caso, proposta de improcedência.**

*Aceita, portanto, as razões da defesa quanto à aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), do Código de Transito Brasileiro, e da Deliberação nº 64/2008, do CONTRAN.*

- **O Ministério Público junto ao Tribunal, conclui pela procedência**, ressaltando não ter, a Prefeitura, trazido em suas justificativas, qualquer fato novo, apenas insistindo na questão da nomenclatura – *veículo novo ou 0km* – com base na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

Afirmou não ter, também, a Prefeitura, de seu lado, apontado nenhum prejuízo material ou nos direitos da Administração que decorressem da aquisição dos veículos de revendedores; ao contrário da Representante que, de sua parte, atestou serem os veículos ofertados [**“o km”, ou seja, “não rodados”**], e, **conquanto o primeiro emplacamento ocorra em nome próprio, isto não afeta a garantia de fábrica e a assistência técnica, que permanecem inalteradas.**

Por fim, a propósito de a Prefeitura querer ter a seu favor a vedação ao *“venire contra factum proprium”*, **afirma não possuir, a Administração, direito adquirido a determinado posicionamento deste Tribunal**, razão pela qual, eventual mudança de entendimento em nada prejudica a decisão anterior que fora favorável à Representada.

- **A SDG**, de sua parte, a exemplo da Chefia de ATJ, reafirma a posição antes apresentada no TC-9189/989/17 e **conclui pela improcedência.**

**Este, o relatório.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

## VOTO

Como relatado, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público.

Enquanto a ATJ e Chefia, em manifestação acolhida por SDG propõem a improcedência, o Ministério Público junto ao Tribunal, mudando a posição que defendeu em situação anterior, nestes autos, propõe a procedência da representação, na linha do quanto decidido pelo e. Plenário, na Sessão de 01/11/2017, o que implica na proposta de retificação do subitem 4.2.1. do edital.

Analisando detidamente os autos, estou reconsiderando, nesta oportunidade, a posição que antes adotei no TC-9189/989/17, por me convencer que a solução dada posteriormente, na Sessão do dia 01/11/2017, pelo e. Plenário, no julgamento do TC-11159/989/17, sob a relatoria do eminente Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, reflete com maior propriedade a situação trazida pela Representante.

Com efeito.

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 - quase uma década antes da Constituição Federal - e *“dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”*; *nenhuma referência faz a normas de licitações*; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.<sup>2</sup>

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

***Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.***

Improcedente se mostra a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objeto.

Consigno recomendação para que o Senhor Prefeito determine, ainda, a revisão de todas as demais cláusulas do edital com vistas a delas eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

**Este é o voto que submeto à consideração do e. Plenário.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro

<sup>2</sup> Este ponto foi objeto de determinação para retificação do edital examinado no TC-9189/989/17, sob minha relatoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório**  
**"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".**



TC-586.989.18-8  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO - 18-04-2018**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 002/2018**, no seu subitem 4.1.2, nos termos do referido voto, mostrando-se improcedente a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objetos.

Consignou, por fim, recomendação ao Senhor Prefeito para que adote providências no sentido de revisar todas as demais cláusulas do edital, com o objetivo de eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL**  
**NEUBERN DEMARCHI COSTA**

- 1 - Notas Taquigráficas e Relatório e voto juntados;
- 2 - Ao Cartório da Presidência para oficialar;
- 3 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
- 4 - Ao Gabinete do Relator para o que determinar.

SDG-1, em 19 de abril de 2018

**CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI**  
**ASSESSORA TÉCNICO-PROCURADORA**  
**NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/lgs/ra



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS – MUNICIPAL

Julgamento

**Processo:** TC-586/989/18  
**Representante:** BRUNISA COMERCIO E SERV PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA  
**Representada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA  
**Adv.:** EDUARDO L QUEIROZ E SOUZA – OAB-SP 109013  
**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 002/2018, tendo por objeto a aquisição de veículos (...)

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal

**Relato**, em sede de exame prévio, **representação** formulada pela empresa **BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA**, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 002/2018, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, tendo por objeto a aquisição de veículos.

Recebida a representação e porque havia prazo, abri oportunidade para que a Prefeitura apresentasse suas justificativas prévias, sobre o **questionamento - subitem 4.1.2 do edital** - que, segundo a **alegação** da Representante **restringe a participação a fabricantes e concessionários, tendo trazido em seu apoio r. decisões do e. TCU, e também citações doutrinárias sobre o assunto, contrárias à disposição editalícia.**

A Prefeitura defendeu o edital e trouxe à colação decisão do e. Plenário, em voto de minha lavra, aprovada na Sessão de 16/08/2017 e que **lhe favorece<sup>1</sup>**, cabendo ressaltar que tal decisão foi adotada acolhendo a unânime proposta contida na instrução daquele processo.

<sup>1</sup> Tc-9189/989/17 – de minha relatoria (mesmas Representante e Representada; mesmo objeto, apens para outra Secretaria) acolhendo proposta dos órgãos da Casa e MPC.  
TC-11589/989/17 – apesar da proposta unânime [(ATJ,MPC e SDG) pela improcedência.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Melhor analisando as razões contraditórias, e, considerando, ainda, conter, a representação, notícia de restrição à participação de micro e pequenas empresas, entendi haver interesse processual e determinei o recebimento da matéria como *exame prévio*, com a suspensão do certame, obtendo o referendo do e. Plenário, na Sessão do dia 07/02/2018.

Sobrevieram novas justificativas da Prefeitura (evento 48), que insistiu na decisão que lhe fora favorável no processo TC-9189/989/17(1), e, quanto à participação de micro e pequenas empresas remete para o item 3.7 do edital, que aceita sua participação.

Da análise que fizeram os Órgãos da Casa, tem-se a posição de:

➤ **ATJ, pela improcedência, tanto** quanto à restrição de participação de micro e pequenas empresas, **como** em relação ao subitem 4.1.2.

➤ **Chefia de ATJ** se reporta à manifestação que fez no processo TC-9189/989/17, na oportunidade aceita por este Relator, **para reafirmar, no caso, proposta de improcedência.**

*Aceita, portanto, as razões da defesa quanto à aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), do Código de Transito Brasileiro, e da Deliberação nº 64/2008, do CONTRAN.*

➤ **O Ministério Público junto ao Tribunal, conclui pela procedência**, ressaltando não ter, a Prefeitura, trazido em suas justificativas, qualquer fato novo, apenas insistindo na questão da nomenclatura – *veículo novo ou Okm* – com base na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

*Afirmou não ter, também, a Prefeitura, de seu lado, apontado nenhum prejuízo material ou nos direitos da Administração que decorressem da aquisição dos veículos de revendedores; ao contrário da Representante que, de sua parte, atestou serem os veículos ofertados [“o km”, ou seja, “não rodados”], e, conquanto o primeiro emplacamento ocorra em nome próprio, isto não afeta a garantia de fábrica e a assistência técnica, que permanecem inalteradas.*

*Por fim, a propósito de a Prefeitura querer ter a seu favor a vedação ao “venire contra factum proprium”, afirma não possuir, a Administração, direito adquirido a determinado posicionamento deste Tribunal, razão pela qual, eventual mudança de entendimento em nada prejudica a decisão anterior que fora favorável à Representada.*

➤ **A SDG, de sua parte, a exemplo da Chefia de ATJ, reafirma a posição antes apresentada no TC-9189/989/17 e conclui pela improcedência.**

Este, o relatório.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Conselheiro**





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

## VOTO

Como relatado, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público.

Enquanto a ATJ e Chefia, em manifestação acolhida por SDG propõem a improcedência, o Ministério Público junto ao Tribunal, *mudando a posição que defendeu em situação anterior*, nestes autos, propõe a procedência da representação, na linha do quanto decidido pelo e. Plenário, na Sessão de 01/11/2017, o que implica na proposta de retificação do subitem 4.2.1. do edital.

Analizando detidamente os autos, estou reconsiderando, nesta oportunidade, a posição que antes adotei no TC-9189/989/17, por me convencer que a solução dada posteriormente, na Sessão do dia 01/11/2017, pelo e. Plenário, no julgamento do TC-11159/989/17, sob a relatoria do eminente Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, reflete com maior propriedade a situação trazida pela Representante.

Com efeito.

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, *é norma estranha à legislação de licitações*.

Como se observa, referida Lei data de 1979 - quase uma década antes da Constituição Federal - e *"dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição*.

Assim, o conceito jurídico de veículo "novo" ou "0 km" adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "novos" ou "0 km", dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.<sup>2</sup>

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

*Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.*

Improcedente se mostra a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objeto.

Consigno recomendação para que o Senhor Prefeito determine, ainda, a revisão de todas as demais cláusulas do edital com vistas a delas eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

**Este é o voto que submeto à consideração do e.**

**Plenário.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro

<sup>2</sup> Este ponto foi objeto de determinação para retificação do edital examinado no TC-9189/989/17, sob minha relatoria.